



CERTIDÃO DE NÃO CONFORMIDADE

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 093067/2017

LOCAL: BH

ITEM	MARQUE	NÃO CONFORMIDADE APURADA	Nº DE PÁGINA
<u>01</u>	<input type="checkbox"/>	AUSÊNCIA DE MÍDIA	
<u>02</u>	<input type="checkbox"/>	MÍDIA FÍSICA ANEXADA NA PÁGINA	
<u>03</u>	<input type="checkbox"/>	MÍDIA DANIFICADA	
<u>04</u>	<input type="checkbox"/>	AUSÊNCIA DE CONTEÚDO - (ANEXO DA PÁGINA):	
<u>05</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	AUSÊNCIA DE PÁGINA	<u>330 a' 339</u>
<u>06</u>	<input type="checkbox"/>	CONTEÚDO ILEGÍVEL - (PROCESSO FÍSICO COM BAIXA QUALIDADE):	
<u>07</u>	<input type="checkbox"/>	CONTEÚDO SOBREPOSTO	
<u>08</u>	<input type="checkbox"/>	DOCUMENTO NÃO COMPORTE O TAMANHO DO SCANNER <small>(Seja por ser de grande formato) ou objeto não digitalizável.</small>	
<u>09</u>	<input type="checkbox"/>	PÁGINA COM DUPLA NUMERAÇÃO	
<u>10</u>	<input type="checkbox"/>	PROCESSO TEVE CONTATO COM LÍQUIDO (Folhas enrugadas, manchadas e borradissas).	
<u>11</u>	<input type="checkbox"/>	PÁGINA DANIFICADA	
<u>12</u>	<input type="checkbox"/>	PROCESSO FOI DIGITALIZADO CONFORME O FÍSICO E NÃO CONSTA(M) O(S) ()B.O/A.F ()A.I SEGUINTE(S) DOCUMENTO(S) PRINCIPAL(S)	
<u>13</u>	<input type="checkbox"/>	PROCESSO FOI DIGITALIZADO COM A SEQUENCIA DE PÁGINA FORA DE ORDEM CONFORME RECEBIDO NO FÍSICO.	

Nome: Keila Sipóda Salles

Data: 05/09/2017



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTALIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTAL

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83180

/20 17 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18 : 00 Dia: 04 Mês: 04 Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade Silvicultura

02. Código

03. Classe

04. Porte

05. Processo nº.

06. Órgão:

07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado Ulisses Ferreira Raya ✓

09. [] CPF [] CNPJ 093.345- []

11. RG. 12. CNH-UF

13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM

16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)

18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia

20. N° / KM 21. Complemento 202 JDRozza

22. Bairro/Logradouro

22. Município

24. UF BA

25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: ()

28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural

05. Município 06. CEP 07. Fone ()

08. Referência do local

09. Localização Geográfica

10. Croqui de acesso

11. Localização Geográfica

12. Localização Geográfica

13. Localização Geográfica

14. Localização Geográfica

15. Localização Geográfica

16. Localização Geográfica

17. Localização Geográfica

18. Localização Geográfica

19. Localização Geográfica

20. Localização Geográfica

21. Localização Geográfica

22. Localização Geográfica

23. Localização Geográfica

24. Localização Geográfica

25. Localização Geográfica

26. Localização Geográfica

27. Localização Geográfica

28. Localização Geográfica

29. Localização Geográfica

30. Localização Geográfica

31. Localização Geográfica

32. Localização Geográfica

33. Localização Geográfica

34. Localização Geográfica

35. Localização Geográfica

36. Localização Geográfica

37. Localização Geográfica

38. Localização Geográfica

39. Localização Geográfica

40. Localização Geográfica

41. Localização Geográfica

42. Localização Geográfica

43. Localização Geográfica

44. Localização Geográfica

45. Localização Geográfica

46. Localização Geográfica

47. Localização Geográfica

48. Localização Geográfica

49. Localização Geográfica

50. Localização Geográfica

51. Localização Geográfica

52. Localização Geográfica

53. Localização Geográfica

54. Localização Geográfica

55. Localização Geográfica

56. Localização Geográfica

57. Localização Geográfica

58. Localização Geográfica

59. Localização Geográfica

60. Localização Geográfica

61. Localização Geográfica

62. Localização Geográfica

63. Localização Geográfica

64. Localização Geográfica

65. Localização Geográfica

66. Localização Geográfica

67. Localização Geográfica

68. Localização Geográfica

69. Localização Geográfica

70. Localização Geográfica

71. Localização Geográfica

72. Localização Geográfica

73. Localização Geográfica

74. Localização Geográfica

75. Localização Geográfica

76. Localização Geográfica

77. Localização Geográfica

78. Localização Geográfica

79. Localização Geográfica

80. Localização Geográfica

81. Localização Geográfica

82. Localização Geográfica

83. Localização Geográfica

84. Localização Geográfica

85. Localização Geográfica

86. Localização Geográfica

87. Localização Geográfica

88. Localização Geográfica

89. Localização Geográfica

90. Localização Geográfica

91. Localização Geográfica

92. Localização Geográfica

93. Localização Geográfica

94. Localização Geográfica

95. Localização Geográfica

96. Localização Geográfica

97. Localização Geográfica

98. Localização Geográfica

99. Localização Geográfica

100. Localização Geográfica

101. Localização Geográfica

102. Localização Geográfica

103. Localização Geográfica

104. Localização Geográfica

105. Localização Geográfica

106. Localização Geográfica

107. Localização Geográfica

108. Localização Geográfica

109. Localização Geográfica

110. Localização Geográfica

111. Localização Geográfica

112. Localização Geográfica

113. Localização Geográfica

114. Localização Geográfica

115. Localização Geográfica

116. Localização Geográfica

117. Localização Geográfica

118. Localização Geográfica

119. Localização Geográfica

120. Localização Geográfica

121. Localização Geográfica

122. Localização Geográfica

123. Localização Geográfica

124. Localização Geográfica

125. Localização Geográfica

126. Localização Geográfica

127. Localização Geográfica

128. Localização Geográfica

129. Localização Geográfica

130. Localização Geográfica

131. Localização Geográfica

132. Localização Geográfica

133. Localização Geográfica

134. Localização Geográfica

135. Localização Geográfica

136. Localização Geográfica

137. Localização Geográfica

138. Localização Geográfica

139. Localização Geográfica

140. Localização Geográfica

141. Localização Geográfica

142. Localização Geográfica

143. Localização Geográfica

144. Localização Geográfica

145. Localização Geográfica

146. Localização Geográfica

147. Localização Geográfica

148. Localização Geográfica

149. Localização Geográfica

150. Localização Geográfica

151. Localização Geográfica

152. Localização Geográfica

153. Localização Geográfica

154. Localização Geográfica

155. Localização Geográfica

156. Localização Geográfica

157. Localização Geográfica

158. Localização Geográfica

159. Localização Geográfica

160. Localização Geográfica

161. Localização Geográfica

162. Localização Geográfica

163. Localização Geográfica

164. Localização Geográfica

165. Localização Geográfica

166. Localização Geográfica

167. Localização Geográfica

168. Localização Geográfica

169. Localização Geográfica

170. Localização Geográfica

171. Localização Geográfica

172. Localização Geográfica

173. Localização Geográfica

174. Localização Geográfica

175. Localização Geográfica

176. Localização Geográfica

177. Localização Geográfica

178. Localização Geográfica

179. Localização Geográfica

180. Localização Geográfica

181. Localização Geográfica

182. Localização Geográfica

183. Localização Geográfica

184. Localização Geográfica

185. Localização Geográfica

186. Localização Geográfica

187. Localização Geográfica

188. Localização Geográfica

189. Localização Geográfica

190. Localização Geográfica

191. Localização Geográfica

192. Localização Geográfica

193. Localização Geográfica

194. Localização Geográfica

195. Localização Geográfica

196. Localização Geográfica

197. Localização Geográfica

198. Localização Geográfica

199. Localização Geográfica

200. Localização Geográfica

201. Localização Geográfica

202. Localização Geográfica

203. Localização Geográfica

204. Localização Geográfica

205. Localização Geográfica

206. Localização Geográfica

207. Localização Geográfica

208. Localização Geográfica

209. Localização Geográfica

210. Localização Geográfica

211. Localização Geográfica

212. Localização Geográfica

213. Localização Geográfica

214. Localização Geográfica

215. Localização Geográfica

216. Localização Geográfica

217. Localização Geográfica

218. Localização Geográfica

219. Localização Geográfica

220. Localização Geográfica

221. Localização Geográfica

222. Localização Geográfica

223. Localização Geográfica

224. Localização Geográfica

225. Localização Geográfica

226. Localização Geográfica

227. Localização Geográfica

228. Localização Geográfica

229. Localização Geográfica

230. Localização Geográfica

231. Localização Geográfica

232. Localização Geográfica

233. Localização Geográfica

234. Localização Geográfica

235. Localização Geográfica

236. Localização Geográfica

237. Localização Geográfica

238. Localização Geográfica

239. Localização Geográfica

240. Localização Geográfica

241. Localização Geográfica

242. Localização Geográfica

243. Localização Geográfica

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08), que aponta:

- 1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.
- 5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

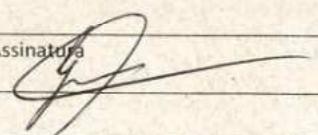
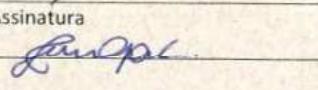
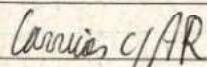
Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios sucessoriais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidua montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m³ de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correia Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura 		

8. Relatório Sucinto

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08), que aponta:

- 1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2 – Supressão de 20.8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.
- 5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

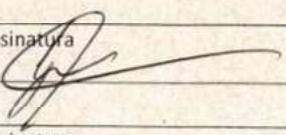
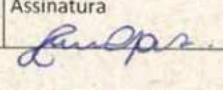
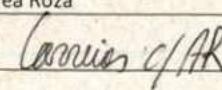
Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios sucessoriais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidua montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m³ de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura 
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura 
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correa Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura 		



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental
Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais

000005

ANEXO FOTOGRÁFICO (referente ao)

Auto de Fiscalização: 83180/2017

Auto de Infração: 93067/2017

Coordenadas Georreferenciadas da Área Fiscalizada (WGS 84): 16°30'57.0" / 41°11'09.0"



Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n – Bairro Serra Verde – Prédio Minas – 2º Andar – Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-900

[Handwritten signature]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência Fiscalização Ambiental Integrada
Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais



Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2017.

Gustavo Endrigo de Sá Fonseca
Gestor Ambiental/Masp. 1364097-4
Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais

Felipe de Araújo Pinto Sobrinho
Gestor Ambiental/Masp. 1363984-4
Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Prédio Minas – 2º Andar – Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-900



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA ESPACIAL 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 19 de Setembro de 2016.

Ref.: Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08).

I. Contextualização e escopo das análises

Visa atender a Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, referente aos processos citados no "MEMO nº 092/2014/SISEMA/SUCFIS/SFAI" e no "MEMO nº 092/2014/SISEMA/SUCFIS/SFAI", para avaliação das áreas objetos de DAIA.

Considerando os processos encaminhados à Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade, foram detectados que os mesmos não possuem arquivos em formato digital relativos às plantas entregues pelos empreendedores. As mesmas deverão ser georreferenciadas. Primeiramente, terão que ser digitalizadas (na escala de 1:1 a fim de manter sua integridade) em formato raster e posteriormente vetorizadas.

O ideal que tais informações fossem entregues pelo empreendedor em meio digital em conformidade com a Resolução conjunta SEMAD-IEF Nº 1.905 de 2013, reafirmando a responsabilidade técnica pela produção dos mapas e informações prestadas. Mas considerando que a época da formalização não existia tais exigências as plantas terão que ser reconstituídas.

O escopo desta análise técnica especial, por parte desta gerência abrangeá:

- Digitalização, georreferenciamento e vetorização da(s) planta(s) apresentados no(s) processo(s);

Obs.: Para a digitalização das plantas topográficas planimétricas ou planialtimétricas serão utilizadas as reprografias existentes na estrutura da Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – CAMG. No processo de georreferenciamento e vetorização serão utilizados softwares geomáticos (Envi e ArcGis). No processo de vetorização poderão ocorrer pequenas diferenças, que refletirá no cálculo de áreas considerando que alguns elementos que porventura possam conter linhas grossas ou transcritas com canetinhas (tipo hidrocor), serão trabalhados desde que não descharacterizam as plantas ou comprometem as análises e que as diferenças sejam mínimas ou dentro do aceitável.

- Análise espacial das áreas objeto de DAIA será realizada em momentos distintos: no 1º momento a situação anterior aos processos autorizativos e nos demais momentos a situação dessa cobertura vegetal até 2014 para avaliar a fitofisionomia desmatada e ou convertida em eucalipto.

Para análise das áreas objeto de DAIA, será utilizada as informações constantes Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, relativos aos biênios agrícolas 2003, 2005, 2007 e 2009 (fonte: IEF/Ufba, conforme publicações e dados disponíveis nos endereços eletrônicos <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>, <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/inventarioFlorestal/>). Para análise da cobertura vegetal serão utilizadas as imagens dos satélites LandSat-5 / ResourceSat-1 e RapidEye, do banco de imagens do Estado de Minas Gerais e aquelas disponibilizadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Também será realizada a classificação de áreas recobertas com reflorestamento de eucalipto, com base nas imagens de satélites (LantSat-8) disponibilizadas pelo U.S. Geological Survey – USGS (Serviço Geológico dos Estados Unidos), que ofereçam condições para realização das análises a cerca do segundo semestre de 2014.



II. Análise Técnica Espacial (Processo: Nº 03020000977/08):

a) **Digitalização, georreferenciamento e vetorização das plantas topográficas**

Segundo as informações contidas nas plantas impressas (fls 16, 17 e 18), datadas de 20/11/2007, referente Fazenda Paixão (figura 01), relativas ao processo Nº 03020000977/08, foi possível efetuar o georreferenciamento das áreas em contexto, no Sistema de coordenadas projetadas: SAD 1969, UTM, Zona 24S, Projeção: Transverse de Mercator.

Segundo informações deste processo a área da propriedade é de 93,6954 hectares, conforme plantas topográficas constante no processo (figura 01), em conformidade com a Certidão de Inteiro Teor (fl 03).

Esta planta topográfica foi digitalizada, georreferenciada e vetorizada (figura 02). Após este processo obteve-se o cálculo da área da propriedade que perfaz 93,6954 hectares.

A Reserva Legal se encontra delimitada na planta com 18,7391 hectares em conformidade com a Certidão de Interior Teor (fl 03), correspondente a 20% da área da propriedade. Após a digitalização, vetorização e georreferenciamento da planta impressa, obteve-se o valor da Reserva Legal de 18,84 hectares e a área restante da propriedade (área liberada) de 74,8554 hectares (diferença insignificante em virtude do processo de digitalização e vetorização).

A propriedade se localiza no município de [REDACTED] bioma Mata Atlântica, sendo que a propriedade / área liberada se encontra fora do entorno de 10 km da unidade de conservação Reserva Biológica da Mata Escura.

b) **Análise espacial das áreas objeto de DAIA**

Análise Processo x Mapeamento da Cobertura Vegetal Nativa (IEF/UFLA)

Conforme informações constantes na planta impressa (figura 01), a área da propriedade possui a área de 93,6954 hectares, sendo 18,7391 hectares de Reserva Legal e 74,9563 hectares caracterizados por "Pasto Encapoeirado", requeridos para supressão da cobertura vegetal nativa, conforme documentos constantes no processo (fls 22 e 33), relativos á área requerida.

Segundo "Plano de Utilização Pretendida do Solo" (fls 23 a 31), caracteriza a majoritariamente vegetação secundária em estágio inicial de regeneração com predominância de arbustos sem fragmentos ou indivíduos arbóreos, com altura superior a cinco metros. Baixa densidade relativa e absoluta de arbustos e árvores por unidade de área.

Segundo cópia de documento constante no processo (fl sem número última folha), referente ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, do Escritório Regional Alto Jequitinhonha, relativo ao cadastro de autos de infração, descreve que a ocorrência de desmate de 74 hectares, descrição: "Desmatar uma área de 74 hectares de Floresta Estacional Semideciduosa Montana, secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do Órgão competente".

Percebe-se que o processo teve inicio, mas não foi concluído, não possui parecer técnico ou Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

Segundo Mapeamento da Cobertura Vegetal Nativa IEF/UFLA (2007) (figura 03), a área relativa à propriedade se encontra caracterizada pela fitofisionomia "Cerrado" (81,388 hectares), "Campo Cerrado" (0,9955 hectares) e classes outros (11,3111 hectares), diverge com o declarado e apresentado nos "Plano de Utilização Pretendida" (fls 23 a 31), bem como, com as plantas topográficas.

Análise por Imagens de Satélite

Para realização da análise espacial foram utilizadas a imagens dos satélites Landsat5 (TM) e o Landsat8. O sensor TM tem como propriedades 30 metros de resolução espacial, 7 bandas na região do espectro, 16 dias de resolução temporal e 8 bits de resolução radiométrica. Já o satélite LandSat-8 têm como característica 8 bandas com resolução espacial de 30 metros, uma pancromática de 15 metros e duas bandas no termal de 100 metros. Ainda detém resolução temporal de 16 dias e radiométrica de 12 bits.



As imagens do satélite Landsat5 e LandSat8, orientadas pelas orbitas e pontos 217-071, foram adquiridas através do site Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE e do site da United States Geological Survey – USGS em formato GeoTIFF.

Foram selecionadas as imagens conforme a menor incidência de nuvens e a localização das áreas objeto de DAIA em momentos distintos: no 1º momento a situação anterior aos processos autorizativos e nos demais momentos a situação dessa cobertura vegetal para avaliar a fitofisionomia desmatada e ou convertida em eucalipto.

Posteriormente foi realizado o pré-processamento das imagens de satélite, o qual teve como objetivo realizar as correções radiométrica e geométricas. O tratamento radiométrico teve como finalidade melhorar a distinção dos alvos desejados nas imagens de satélite. A correção geométrica refere-se ao alinhamento das imagens de satélite com relação aos dados coletados em campo e materiais cartográficos consistentes. Foi necessária a correção de posicionamento para imagens Landsat-5 devido ao seu deslocamento em relação aos dados georreferenciados de melhor rigor cartográfico.

Através de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto, objetiva a detecção de áreas com desflorestamentos (desmatadas) e aquelas com a ocorrência de raleamento de vegetação, conforme:

1º momento:

Anterior à abertura do processo, foi adquirida a imagem do acervo do Satélite Landsat5, Cena 217071 de 14/04/2008 U.S. Geological Survey – USGS percebe-se que na área da propriedade não ocorreu supressão de vegetação nativa (figura 04), com características de cerrado, certifica o “Mapeamento da Cobertura Vegetal Nativa IEF/UFLA (2007) (figura 03)”.

2º momento:

Em 04/08/2008, quatro meses após a primeira imagem antes da abertura do processo (figura 05), foi realizada a supressão vegetal nativa de 20,8508 hectares na área interna da propriedade e outro na área adjacente.

3º momento:

Em 26/12/2008, após a abertura do processo (figura 06), ocorreu a supressão vegetal nativa de 68,5604 hectares na área da propriedade, sem a devida autorização.

4º momento:

Em 13/12/2009, na imagem de Satélite Landsat5, Cena 271071 aproximadamente um ano após (figura 07), percebe-se a regeneração da vegetação e ou formação de pasto sujo na mesma área dos 68,5604 hectares no interior da propriedade anteriormente suprimidos.

5º momento:

Em 28/04/2013, na imagem de Satélite Landsat5, Cena 271071 percebe-se a supressão de vegetação em 67,0483 hectares no interior da propriedade anteriormente (figura 08). Nota-se ainda a existência de desmatamento nas áreas contíguas e adjacentes a propriedade.

OBS.: Os desmatamentos a que se refere às áreas adjacentes (A e B – Figura 08), não fazem objeto desta análise, sugere-se que seja realizada num segundo momento.

6º momento:

Em 02/04/2015, na imagem de Satélite Landsat5, Cena 271071 (figura 09), ocorreu o plantio de Eucalipto de 66,4224 hectares na área da propriedade.



c) Considerações Gerais

Sugere-se a verificação da existência de outros processos relativos às áreas contíguas e subsequentes aos limites da propriedade Fazenda [REDACTED] bem como, a verificação dos rendimentos lenhosos provenientes destes processos.

III. Conclusão:

Processo não concluído, portanto não houve a autorização para intervenção ambiental.

Ocorreu a supressão vegetal em dois momentos, sendo um, logo após a abertura do processo percebido em 04/08/2008 e 26/12/2008 (Figuras 05 e 06), perfazendo o total de 68,5604 hectares no interior da propriedade.

Esta supressão em 13/12/2009, esta supressão de vegetação iniciou-se o estagio de regeneração ou a formação de pasto sujo.

Logo em seguida houve novamente a supressão da vegetação inicial / pasto sujo (figura 08), perfazendo a área de 67,0483 hectares.

Por fim, ocorreu o plantio de Eucalipto (figura 09), através da justificativa do uso alternativo do solo para reflorestamento, sem a devida autorização.



Waldir José de Melo

Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade
Instituto Estadual de Florestas – IEF



ANEXO

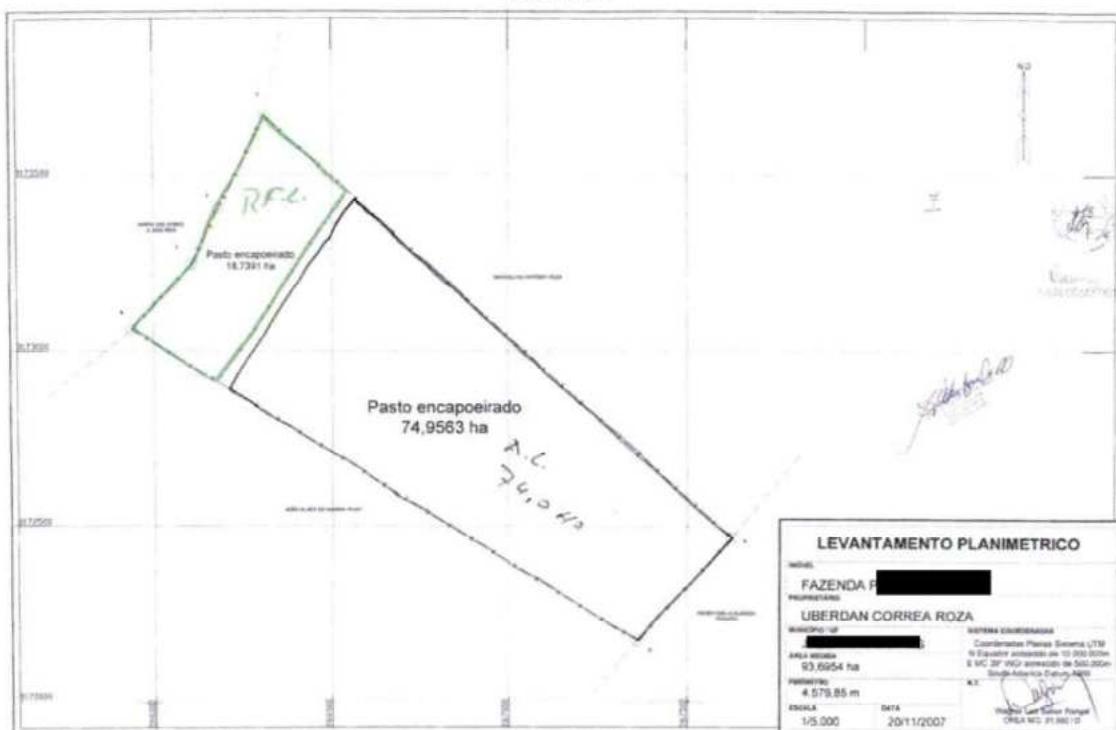


Figura 01 – Fazenda [REDACTED]
(Fonte: Processo N° 03020000977/08)

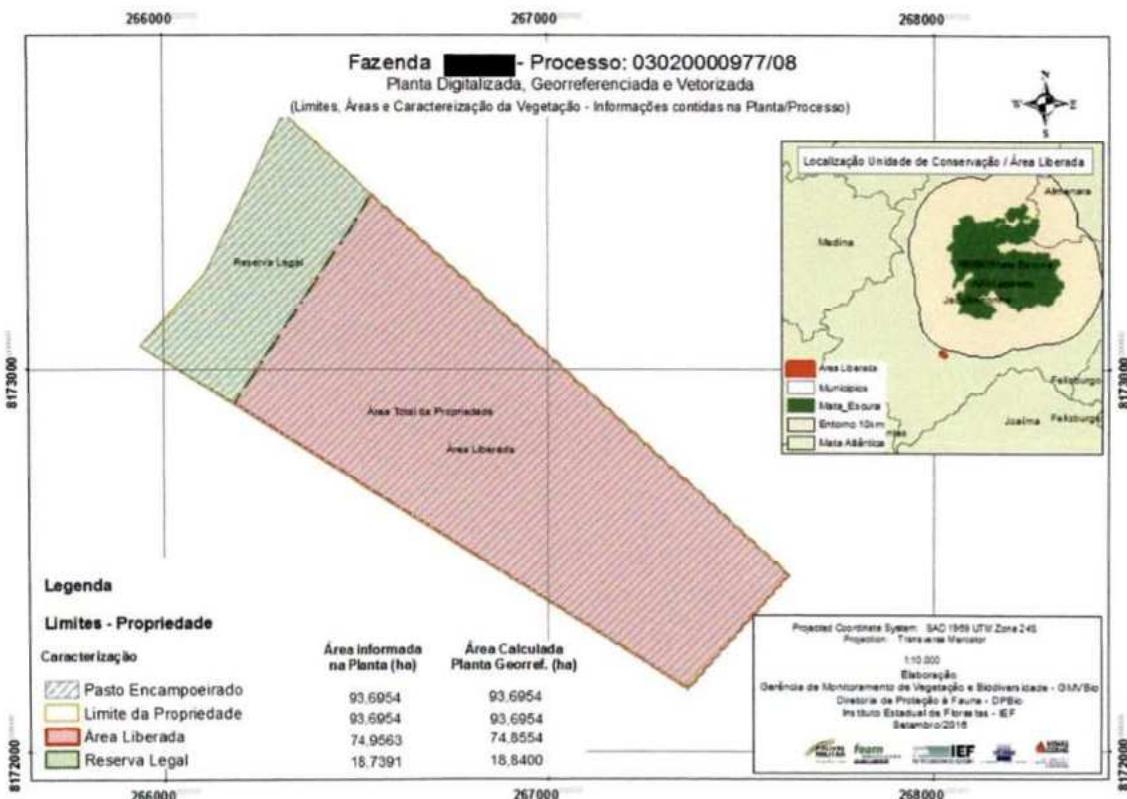


Figura 02 – Fazenda [REDACTED] Caracterização da Vegetação / Uso (Informações contidas na Planta)
(Fonte: Processo N° 030200000292/10 e 03020000603/11)

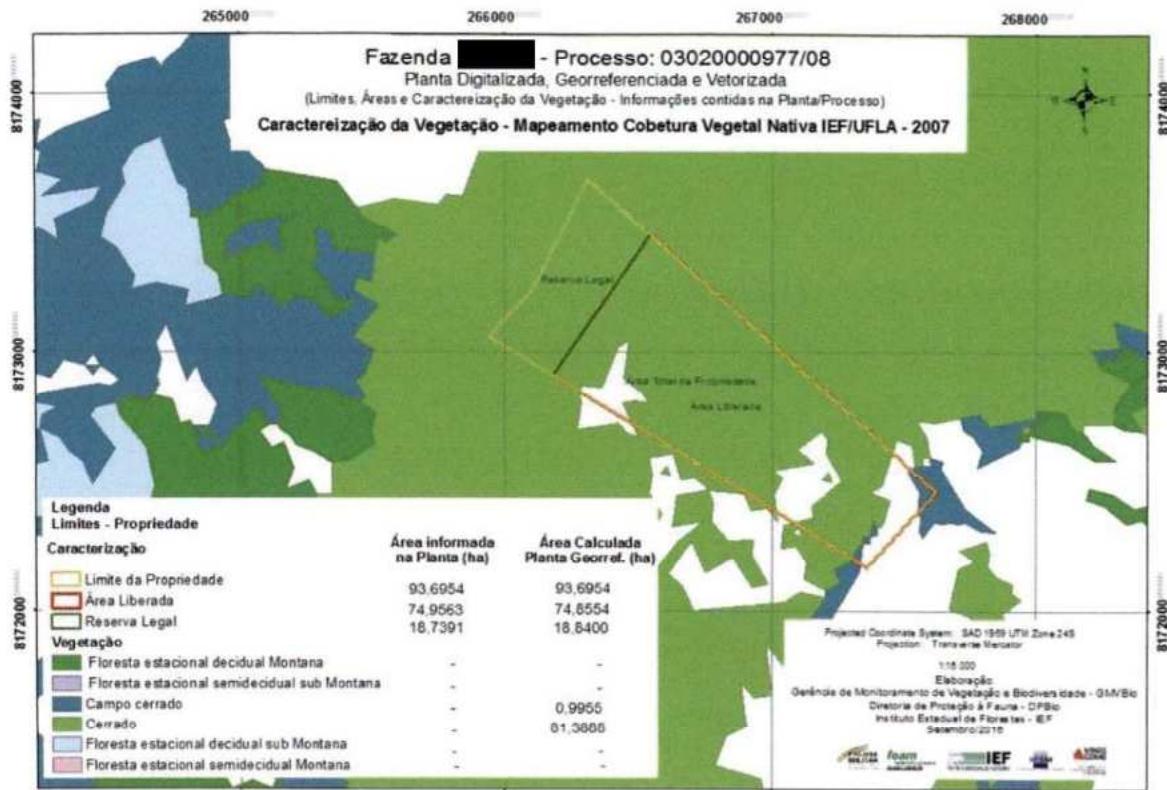


Figura 03 – Fazenda [REDACTED] – Caracterização segundo Mapeamento IEF/UFLA – 2007, referente ao processo N° 03020000977/08



Figura 04 – Fazenda [REDACTED] – Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 14/04/2008
(Fonte: U.S. Geological Survey – USGS), referente ao processo N° 03020000977/08

000012



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade



Figura 05 – Fazenda [REDACTED] Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 04/08/2008 (Supressão Vegetal Nativa)
(Fonte: U.S. Geological Survey – USGS), referente ao processo N° 03020000977/08



Figura 06 – Fazenda [REDACTED] Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 26/12/2008 (Supressão vegetal)
(Fonte: U.S. Geological Survey – USGS), referente ao processo N° 03020000977/08

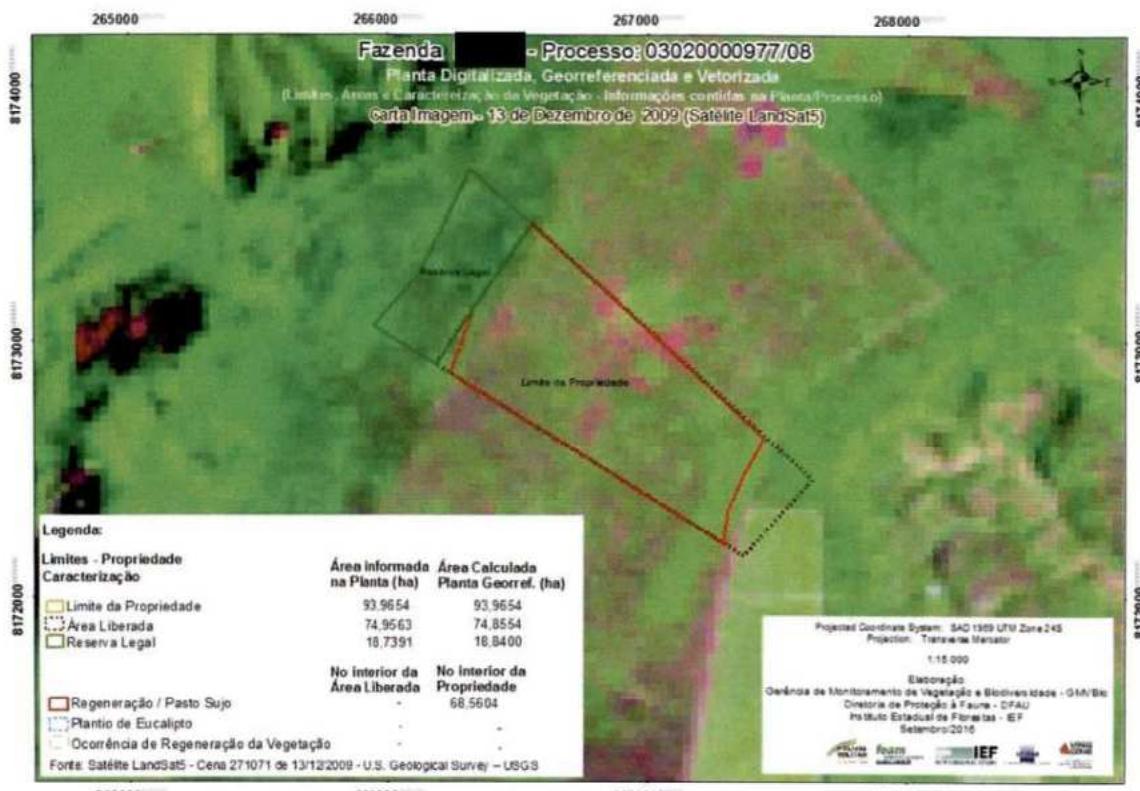


Figura 07 – Fazenda [REDACTED] – Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 13/12/2009 (regeneração) (Fonte: U.S. Geological Survey – USGS) referente ao processo Nº 03029000977/08.

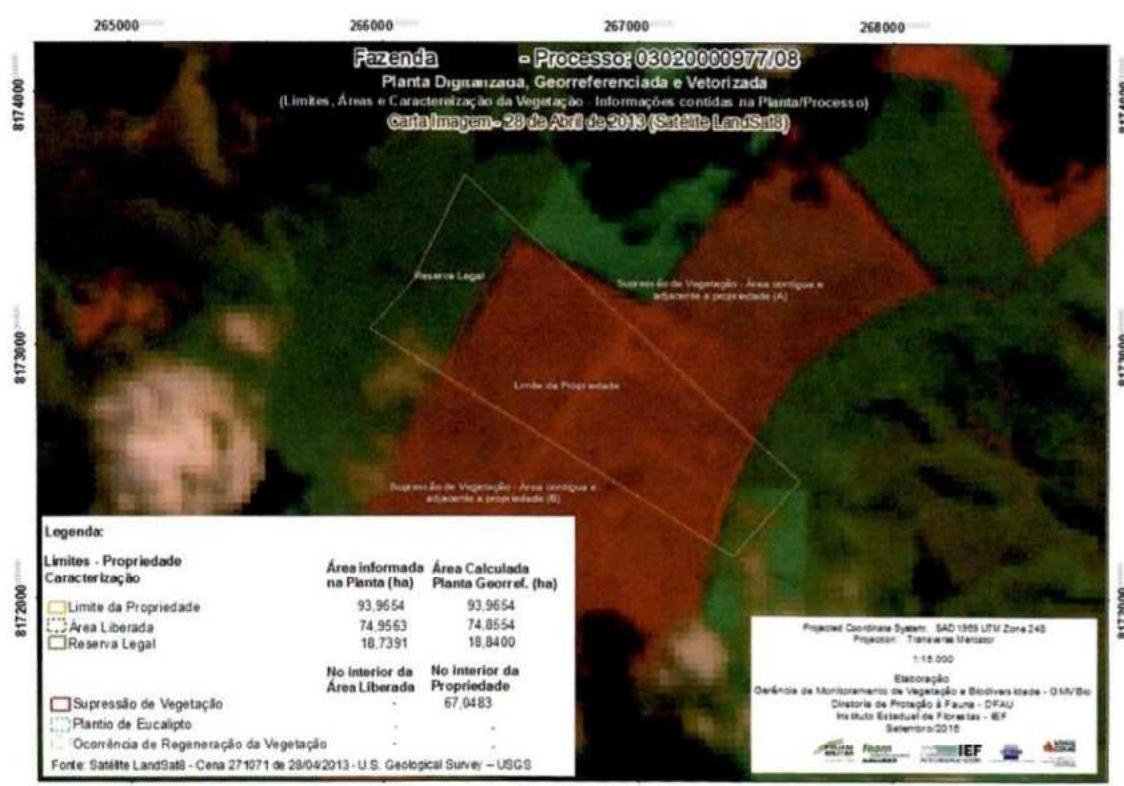


Figura 08 – Fazenda [REDACTED] - Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 28/04/2013 (Supressão de Vegetação) (Fonte: U.S Geological Survey – USGS), referente ao processo Nº 03020000977/08



Figura 09 – Fazenda [REDACTED] – Carta Imagem – Satélite Landsat5, Cena 271071 de 02/04/2015 (Plantio de Eucalipto)
(Fonte: U.S. Geological Survey – USGS), referente ao processo N° 03020000977/08

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH 	1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 93067 / 17 Lavrado em Substituição ao AI n°: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 83180 de 04/09/2017 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: 2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO										
	3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input checked="" type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG										
4 . Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento : <i>Ubiram Carne Roza</i>										
	Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____										
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <i>093.345.</i> <input type="checkbox"/> Outros:										
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) _____ N° _____ Complemento: _____										
	Bairro/Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Cx Postal: _____ Fone: _____ E-mail: _____										
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____		Vínculo com o AI N°: _____						
	Nome do 2º envolvido: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____		Vínculo com o AI N°: _____						
6. Descrição Infração	<i>Por suprimir 67,0483ha de floresta, plantação de eucalipto, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.</i>										
	7. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: <i>16 30' 57"</i>	Longitude: <i>41 11' 09"</i>						
		Planas: UTM FUSO 22 <i>23 24</i>	Grau Min Seg	(6 dígitos)	Grau Min Seg	(7 dígitos)					
8. Embasamento legal		Artigo: <i>86</i>	Anexo: <i>III</i>	Código: <i>301</i>	Inciso: <i>II</i>	Alinea: <i>a</i>	Decreto/ano: <i>Lei / ano</i>	Resolução: <i>44844/08</i>	DN: <i>-</i>	Port. N°: <i>-</i>	Órgão: <i>20922/13</i>
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
10. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input checked="" type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica									
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	<i>1</i>	<i>-</i>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>164.704,84</i>	<i>168.398,47</i>	<i>333.103,31</i>			
	ERP:	Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$ <i>—</i>	Total: R\$ <i>—</i>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: R\$: <i>—</i>											
Valor total das multas: <i>333.103,31</i> (Trêscentos e trinta e três mil, cento e trinta e um reais) <i>contavos</i>											
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <i>—</i>											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<i>Foram suspensas as atividades na área autuada. Penitúria específica conforme A.I. n° 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.</i>										
	000015										
	Nome Completo: <i>Ubiram Carne Roza</i>	CPF: <input type="checkbox"/>	CNPJ: <input type="checkbox"/>	RG: <input type="checkbox"/>							
Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :					
UF: <i>MG</i>	CEP: <i>31630-100</i>	Fone: <i>—</i>	Assinatura: <i>Ubiram Carne Roza</i>								
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>DAINF</i> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte (CEP 31630-100)</i> .											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) <i>Gustavo E.S. Fonseca</i>	MASP: <i>1364097-4</i>	Assinatura do servidor: <i>Gustavo E.S. Fonseca</i>								
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Ubiram Carne Roza</i>	Função/Vínculo com Autuado: <i>Proprietário</i>	Assinatura do Autuado/Representante Legal: <i>Ubiram Carne Roza</i>								

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N°

93067

/20

Local: *Jequatiricanga*

Dia: 04

Mês: 04

Ano: 17

Hora: 19:00

1. Descrição da Infração

Q Par desmatar atividada que dificultam a regeneração natural do meio ambiente /

2. Coordenadas da Infração

Geográficas :	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. X= 16 30 57	Longitude: Grau Min. Seg. Y= 41 11 09
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	(6 dígitos)	(7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
86	III	316	I	-	44844/08	207.0113	-	-	-	-

4. Atenuentes /Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Agravantes				
					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

5. Reincidência

<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input type="checkbox"/> Não se aplica
-----------------------------------	-------------------------------------	---	--

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
2	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				

ERP: Kg de pescado: *44844/08* Valor ERP por Kg: R\$:

Total: R\$:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: R\$: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O Doutor 44844/08 não determinou valor para essa comum. Fizemos suposições as atuadas na ora autuada.

8. Depositário

Nome Completo : _____

 CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____

Bairro / Logradouro : _____

Município : _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. X= 16 30 57	Longitude: Grau Min. Seg. Y= 41 11 09
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	(6 dígitos)	(7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão

12. Atenuentes /Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Agravantes				
					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

13. Reincidência

<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input type="checkbox"/> Não se aplica
-----------------------------------	-------------------------------------	---	--

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				

ERP: Kg de pescado: *44844/08* Valor ERP por Kg: R\$:

Total: R\$:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: R\$: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

000016

16. Depositário

Nome Completo : _____

 CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____

Bairro / Logradouro : _____

Município : _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor : (Nome Legível) *Gustavo E. S. Fonseca* MASP: *1364099-9* Assinatura do servidor : *gustavo*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) *Thiago Camilo Ribeiro* Função/Vínculo com Autuado: *Receptáculo* Assinatura do Autuado/Representante Legal: *camilo*



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017

Belo Horizonte, 4 de maio de 2017.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 93067/2017 e Auto de Fiscalização 83180/2017 (copia) encaminhado(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sá. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Bruno Zuffo Janducci
Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais
Masp 1151907-1

Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais

Empreendedor(a)/Empreendimento
Uberdan Correa Roza.
[REDACTED]

000017



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração**

000018

AR	
18A DIA	
DATINÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>NOME E/OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>	
Empreendedor(a)/Empreendimento <small>ENDERECO</small> <small>UF</small> <small>PAÍS / PAYS</small> <small>CEP</small> <small>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</small> <small>DECL</small> <small>PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</small> <small>VALOR DECLARADO</small> <small>EMS</small> <small>SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</small> <small>17 MAI 1011</small>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <small>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</small> <small>DATA DE RECEBIMENTO</small> <small>DATA DE LIVRAÇÃO</small> <small>CARIMBO DE ENTREGA</small> <small>UNIDADE DE ENTREGA</small> <small>UNIDADE DE DISTRIBUTION</small> <small>UNIDADE DE ENTREGAS</small>	
<small>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR</small> <small>75240203-0</small>	<small>RUBRICA E MAT. NO BEM REGISTRO</small> <small>SIGNATURE DE LA MATERIEL</small> <small>Mat. 8.421.6379</small> <small>17 MAI 1011</small>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

114 x 186 mm

FC0683 / 16

AV ^{TO} DE REC. Correios Brasil		AVIS CN07	AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
			JR 698096293BR	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON				
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	11 MAI 2017	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
DIFUSOFS SISSEMA Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves Edifício Minas L 2º Andar Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31.630-900				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			UF	BRASIL
CIDADE / LOCALITÉ			BRESIL	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR				

000019

**ILM^a(º) Sr^a(º) CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.

Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

DAINF/SUCPAN
RECEBEMOS
09/06/17
Roberta
Assinatura

SIGED



00110483 1501 2017

Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83180, de 04 – abril - 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268 de 04-MAIO-2017

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] 31 SSP-BA (cópia(s) em anexo), domiciliado na [REDACTED], CEP:[REDACTED] Através do OFÍCIO . DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua **defesa ao AI**, ao tempo que solicita seja **cancelada** a recomendação/determinação de **suspensão de atividades**.

[Signature]

São partes da presente defesa, os elementos constantes de referências acima mencionados, assim como, cópia de solicitação de Cancelamento da recomendação/determinação de suspensão de atividade que foi dirigida, por via postal, ao Ilmº Sr. Diretor Geral do IEF.

DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).
- **AUTO DE FISCALIZAÇÃO** nº 83180/2017, de 04 – abril - 2017(cópia anexa a presente defesa).

O ilustre autuante formalizou tanto o **Auto de Infração** quanto o Auto de Fiscalização, fundamentado:

1)Artigo 86, anexo III, Código 301, inciso II a, do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/13, descrevendo a infração como “**Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental**”.

A seguir mencionou as coordenadas da suposta infração conforme consta do item 7 do AI nº 93067. Consta, penalidade de multa simples, no montante de R\$ 333.103,31, ai embutido, um acréscimo no valor de R\$ 168.398,47.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que em momento algum, inclusive no ano calendário de 2013, ocorreu nova supressão de vegetação nativa em área de 67.04.83hectares, e muito menos que tenha ocorrido escoamento de material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, tendo em vista que a propriedade denominada Fazenda [REDACTED] alienada pelo autuado no ano de 2009, entregou-a limpa ao adquirente. O adquirente, proprietário até hoje do imóvel, sempre a manteve limpa com gradeamento feito com grade leve e com trator de pneu, exatamente buscando condições financeiras para que pudesse implantar o seu projeto de plantio de eucalipto.

No período compreendido entre a alienação do imóvel e o plantio de eucalipto pelo sucessor do domínio e posse do imóvel até ano de 2013, não ocorreu, como equivocadamente afirmado pelo autuante, que houve regeneração natural e que houve uma nova supressão de vegetação e que ouve escoamento de material lenhoso – o adquirente, sabedor das dificuldades de autorização para supressão de vegetação nativa, sempre a manteve limpa. Não trouxe o autuante tanto ao AI quanto ao AF, nenhuma evidência que possa sustentar suas afirmativas, em razão de que não houve supressão de vegetação nativa até porque não existia e enfim se não existiu supressão, não existiu material lenhoso, se não existiu material lenhoso não existiu escoamento. Ademais, seria muita ingenuidade, o autuado e/ou seu sucessor escoar material lenhoso sem as devidas autorizações – enfrentando a rigorosidade dos órgãos ambientais de [REDACTED]

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvor ao brilhante trabalho do autuante, deveria ter sido considerado que tanto os servidores do IEF e da Policia Militar Florestal(trabalham diuturnamente, inclusive com visitas noturnas ao empreendimento) da jurisdição do imóvel, não se acomodam em seus escritórios, almejam sempre tomar medidas necessárias a resguardar o meio ambiente, tal qual o seu dever de ofício. Seguramente os agentes locais teriam informações precisas a passarem para o autuante, e desta forma não teria jogado o ônus da prova para o autuado.

Trata-se de propriedade alienada de acordo Escritura Pública Lavrada em 23/junho/2009, devidamente Matriculada sob o nº [REDACTED] Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de [REDACTED] em data de 23/07/2009.

-Quanto acréscimo ao valor da multa simples, não há de prosperar em decorrência da falta de menção de embasamento legal, correto, para a atitude do autuante, aliás a multa simples não pode ser sustentada em razão da mesma ter sido aplicada em desconformidade com a legislação vigente conforme de forma abrangente na presente defesa esta descrita.

2) Campo "12" aduz:

a) Ficam suspensas as atividades na área autuada, reincidência específica conforme A.I. nº 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado:

-**Quanta a suspensão das atividades**, não pode prosperar, visto que o autuado esta respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Acórdão nº de 1.0358.14.001059-8/001 de 28/01/2015(dt publicação), que desautoriza a suspensão das atividades na Fazenda Paixão(Cópia acórdão em anexo).

3) Em continuação do AI, aduziu:

2) Por desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas, para enfim acrescentar que não foi possível verificar a ocorrência de reincidência, fala em multa simples mas não determina o valor.

Para tanto cita as coordenadas da pretensa infração no AI e menciona como fundamentação legal o Artigo 86, anexo III, código 316, inciso I do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/2013, e por fim, aduz que o Decreto 44.844/2008 não determina valor para área comum. Ficam suspensas as atividades na área autuada.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo documentos acostados a presente defesa, certidão do órgão ambiental competente que, toda atividade desenvolvida no projeto "Fazenda [REDACTED]" é legal, portanto não procede as afirmações do autuante como se ilícita fosse as atividades desenvolvidas(silvicultura) e que as mesmas não estivessem legalmente autorizadas, tanto foi legal que existe documento autorizativo/certidão nº 1524567/2013, que autoriza o plantio de eucalipto sem necessidade de autorização ambiental para funcionamento(cópias em anexo).

No Auto de Fiscalização 83180/2017, faz a seguinte descrição:

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, compareceram em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED], com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipa de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – exploração florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de área de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria técnica confeccionado do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08, que aponta:

- 1)Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2)supressão de 20.85.06ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3)Supressão de 68.56.04ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4)Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68.56.04ha em 13/12/2009.
- 5)Supressão de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6)Cultivo de eucalipto em 66.42.24ha em 02/04/2105.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um mato florestal de eucalipto, espaçamento aproximado 3 X 3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os talhões: T06 CLAECO144 DATA 31/12/2013, T07 CL CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas, com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João de Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade, foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas 9WGS 84) 16°30'40".98"S,

41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios Sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescida montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 63.04.83hectares no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de Maio de 2017, de forma que **requer a nulidade da cobrança objeto do AI 93067**, assim como **o cancelamento da suspensão das atividades** pelos fatos que abaixo passa a mencionar – A defesa ao AI acima mencionado, tempestivamente, esta sendo formalizada, nos termos dos artigos 33, 34 e SS, 88, 88 §1º e 89 do Decreto 44.844,

de 25 de junho de 2008, diretamente a DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL, conforme sugerido através do Ofício 268/2017(cópia em anexo).

Considerando, ser princípio básico do direito, que para efeito de Lançamento de auto de infração de multas estaduais não tributárias é compulsório que:

- Ser de competência privativa de autoridade administrativa constituir;
- 1)O crédito estadual não tributário pelo lançamento-AI, assim entendido;
- 2)Procedimento administrativo tendente a verificar e comprovar a ocorrência da ocorrência e/ou do fato gerador da infração correspondente;
- 3)Determinar a matéria que vincula a cobrança de multa não tributável;
- 4)Calcular de forma objetiva e transparente e sem nenhum tipo de erro o valor da multa devida;
- 5)Identificar de forma objetiva o infrator e/ou o sujeito passivo, para enfim, ai sim propor a aplicação da penalidade cabível e, determinantemente que seja vinculada a lei/legislação sob pena de nulidade do feito fiscal.

Tal entendimento, também, confirmado, quando de leitura ao artigo 27, §§s, incisos e alíneas do artigo mencionado, objeto do Decreto 44.844/2008.

Considerando que, ao contrário do que quis fazer crer o agente autuante, não foi dado destinação econômica e muito menos escondido material lenhoso estimado em 4.693,38m ST, até porque não existiu e muito menos não houve supressão de vegetação nativa, também porque não existia.

Considerando que o plantio de eucalipto foi conduzido, no estrito cumprimento da ordem e da legalidade e de acordo com Certidão de nº 1524567/2013.

Considerando, por ser de relevo esclarecer, que tanto o autuado, quanto o atual proprietário do imóvel, sempre foram submetidos a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto./trabalhou exaustivamente sempre do limite da Lei. Todas as suas intervenções foram executadas mediante autorização do órgão ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação nativa no ano 2013 para o plantio de eucalipto, atividade que impeça a regeneração natural da vegetação nativa, transporte e/ou comércio de carvão de forma equivocada, narrada, pelo agente público autuante.

Considerando AI lavrado, ser nulo por embasamento legal inconsistente, tal qual falta de embasamento legal em algumas supostas infrações, tal qual sem levar em consideração os procedimentos inerentes constantes do art. 27, s, Incisos e alíneas constantes do Decreto 44.844/2008 e Lei Ordinário nº 9.605/1998 / art. 6º, art. 72 § 3º inciso I. Especificamente quanto à suspensão de atividade, menciona simplesmente como embasamento legal o Decreto 44.844/2008, contudo não apontou em qual dos itens/incisos/parágrafos/artigos da Lei 14.309/02 e/ou do próprio Decreto 44.844 , o suposto infrator teria agido. A própria lei 14.309 tal qual o Decreto 44.844/2008 impõe a necessidade de indicação do enquadramento legal do fato para efeito de lavratura de AI, senão vejamos:

"Art 59 – As infrações a esta lei são objeto de Auto de Infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de defesa e do contraditório".

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à legislação ambiental do estado de Minas Gerais. Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica, o enquadramento na Lei 14.309, do fato atribuído ao Autor – somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal.

Mesmo em se tratando do Decreto 44.844/2008, que regulamentou a Lei 14.309/2002, verifica-se também, e não poderia ser diferente que o:

"art. 27 -.....

§ 2º não autoriza a lavratura de AI sem a devida fundamentação legal a aplicação de penalidade, como abaixo pode ser observado.

"§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de Infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previsto no anexo III."

Considerando a inexistência de qualquer tipo de risco a coletividade, risco para vidas humanas, ao meio ambiente, aos recursos humanos do Estado e/ou recurso hídricos, etc....

Considerando que referida área, equivocadamente, no ano calendário de 2014 foi objeto de Ação Civil Pública patrocinada, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais [REDACTED] (Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado Uberdan Correa Roza – Fazenda [REDACTED] posteriormente modificada nos termos do Acórdão objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED]" que foi de posse e domínio do reclamante até meados do ano calendário de 2009.

Na decisão, Acórdão acima mencionado, o magistrado, deixa claro que o autuado não pode ser compelido a suspender suas atividades, tal qual fica claro que o autuado não pode ser obrigado a retirar os plantios de eucalipto de determinada área em momento que não seja do seu interesse.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Não procede a cobrança de **multa simples e seus acréscimos**, conforme cobrado no AI, em decorrência do que consta do inciso I do § 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98(Lei federal) onde foi sancionado que:

-A multa simples será aplicada apenas quando o agente, após, advertido por irregularidades que tenham sido, supostamente, praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou..... e, desde que observado o disposto no artigo 6º da Lei Ordinária 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja.

Art. 6º da Lei 9.605/98 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I-a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

I-os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III-a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O Decreto Estadual-MG nº 44.844/2008, em seu artigo 27, §§s, incisos e alíneas, tem previsão legal alinhada com a Lei 9.605/1998 acima mencionada, portanto nulo o lançamento/AI sem a devida sustentação legal, correta, e que seja pertinente a lavratura de AI. Da mesma forma não há que prosperar cobrança de acréscimos a multa simples, simplesmente as mesmas não existem e não tem sustentação legal da legislação vigente e para o caso em questão, muito menos ainda pelo fato do autuante ter quando do lançamento/AI, repito, deixado de mencionar a fundamentação legal correta e deixado de cumprir com o cumprimento de procedimentos fundamentais para lançamento do AI, conforme consta da legislação exaustivamente mencionada acima.

Não procede ainda, a suspensão, assim como a cobrança de multa face ao instituto da prescrição de qualquer pretensão executória, face as possíveis ocorrências terem ocorrido a mais de 5(cinco) anos.

Não procede ainda a determinação de suspensão de atividade, em especial o plantio de eucalipto, face o proprietário atual da Fazenda [REDACTED] – desde o ano calendário de 2009, ter feito o seu plantio de eucalipto, dentro das normas legais, não tendo suprimido vegetação, não ser reincidente de que ordem for, e mais, mesmo sendo do conhecimento do atual proprietário da Fazenda [REDACTED] a não necessidade de autorização para funcionamento, plantio de eucalipto, em razão do porte do projeto e/ou empreendimento e, objetivando se resguardar, requereu a devida autorização, no que foi emitida a devida certidão de nº 1524567/2013, de 20 de agosto de 2013,

onde foi informado ao requerente da **não necessidade de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento em razão do porte do empreendimento** que foi o plantio de eucalipto, isto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação, e se existe alguém que deixou de cumprir com suas obrigações foi IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda [REDACTED]" localizada no município de [REDACTED], cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 93067 de 04 de abril de 2017.

Enfim, não justifica tanto o lançamento de multa quanto a suspensão de atividade, visto que o autuado, alienou a propriedade no ano de 2009 como já mencionado exaustivamente na presente defesa, não tendo qualquer vínculo, de que ordem for em relação a propriedade em relação aos possíveis acontecimentos posteriores a alienação da Fazenda [REDACTED] no ano de 2009. Importante seja aduzido, que em decorrência de AI 93067 ter mencionado AI de nº 5732/2009 – reincidência específica também não há de prosperar, tendo em vista que o AI 5732/2009 ter sido judicializado conforme processo de nº 0030302-12.2016.8.13.0358(Jequitinhonha-MG) conforme cópia em anexo e cujo conteúdo é parte da presente defesa.

Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal, limitando a mencionar o Decreto 44.844/2008 para a determinação de suspensão das atividades na área da "Fazenda [REDACTED]", o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado, enfim, nulo também o AI por vício de erro, AI lavrado/lançado sem elementos suficientes para determinar, com segurança as infrações possivelmente cometidas pelo autuado e/ou seu sucessor, como foi e qual a forma de apuração dos valores das multas lançadas.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos, tal qual por razões exaustivamente mencionadas na presente defesa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade, da falta de consistência, da falta de elegibilidade correta do possível infrator, da falta de comprometimento as normas legais para efeito de lavratura do AI 93067, tal qual, da falta de menção e vinculação a que parte da legislação; requer o autuado, **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e consequentemente o cancelamento das respectivas multas e o cancelamento da **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, para enfim, que o processo seja arquivado em razão:

1-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa;

2-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou prática de possível(eis) infração(ões), se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015);

3-Em razão da falta de embasamento legal de forma correta, do porque da suspensão das atividades quanto das multas lançadas, como pode ser observado no próprio AI e da legislação vigente;

4- Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também a Fazenda [REDACTED], objeto da autuação;

5-Da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, enfim requer o autuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades;

6-Da falta de menção do embasamento legal de forma correta no que diz respeito aos protocolos, inerente a cobrança de multa e de acréscimos a multa simples, em desconformidade com a legislação. Pergunta-se onde esta mencionado no AI o embasamento legal para cobrança de acréscimos a multa simples, se até a multa simples foi lançada sem embasamento legal correto, e de forma indevida;

7-Da falta elegibilidade correta do possível infrator;

8)Pela falta de clareza no cálculo da multa não tributária estadual(multa ambiental);

9-Da falta de levantamento da situação econômica do possível infrator;

000030

10-Pelo fato de ignorar, medidas adotadas pelo autuado objetivando mitigar possíveis danos ambientais;

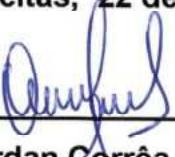
11-Pelo fato de ignorar os antecedentes do possível e qual foi o infrator de fato do possível dano.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 22 de Maio de 2017.

p.p -


Uberdan Corrêa Roza

Procurador: Agnaldo Ferreira Santos

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA:

- 1)Copia CPF / RG do interessado/procuração;
- 2)Cópia do Auto de Infração 93067/2017;
- 3)Copia do Auto de Fiscalização 83180/2017;
- 4)Cópia Oficio.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017;
- 5)Cópia Certidão nº 1524567/2013;
- 6)Cópia parcial de Ação Civil Publica, acompanhada de Decisão do TJMG – Acórdão nº 1.0358.14.001059-8/001, publicado em 28/01/2015;
- 7)Copia processo judicial de 0030302-12.2016.8.13.0358 inerente ao AI de nº 5732/2009.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/09/2000

UFSCAR

UTE CRISTIAN CORRÊA ROZA

DATA DE NASCIMENTO

NATUAZES ES CER-NAS CM-LINHARES ES

L-A82 E-070 R-03507
DST - SEDE

093345 [REDACTED]

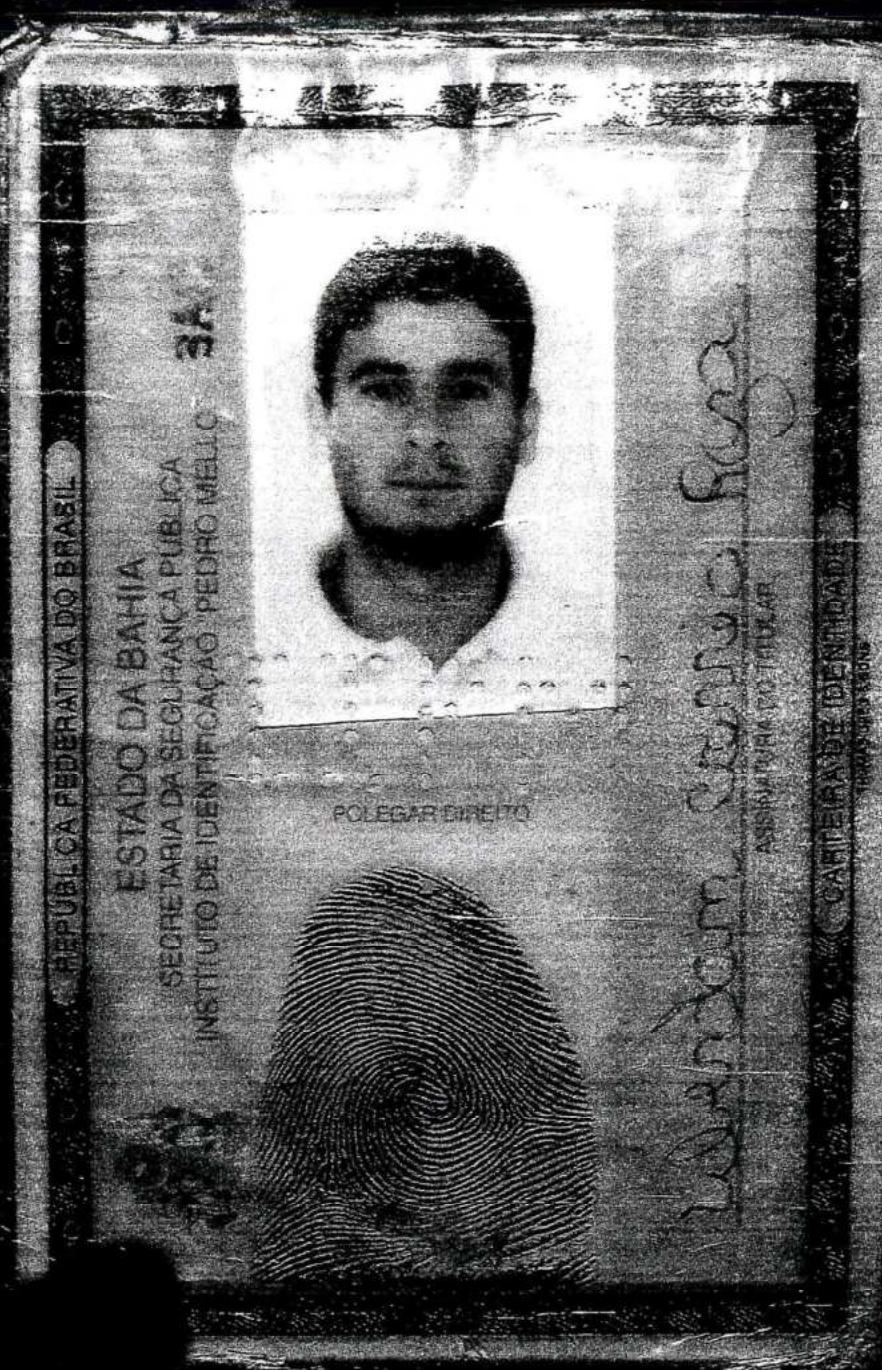
VALORES RD

0113
CLASSIFICAÇÃO ROTINTON

UEINº 7116 DE 06/08/83
NOTA DE APROVAÇÃO

000031

59999999
Fis. 157
legado



PROCURAÇÃO

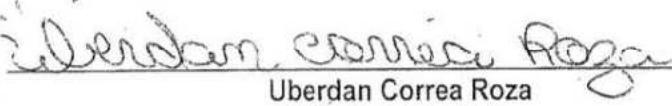
Secretaria Juiz
Fls. 83
Jacinto - 1/3

Outorgante: UBERDAN CORREA ROZAZA., pessoa física, produtor rural, portador da Carteira de Identidade RG de nº [REDACTED]-SSP-BA, inscrito no CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED] com endereço comercial onde recebe intimações e notificações, sito a [REDACTED]

Outorgados: AGNALDO FERREIRA SANTOS., pessoa física, Gestor de Recurso Humanos, portador da Carteira de Identidade RG de nº [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] 236.926-[REDACTED] com endereço residencial onde recebe intimações e notificações, sito à [REDACTED]

Poderes: assinar termos; firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, seqüestrar, penhorar, embargar, levar bens à praça, contratar, receber citações, representar o outorgante nas repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional, inclusive junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestal, prestar declarações, assinando-as, enfim praticar todos os atos necessários para o bom andamento deste mandato.

[REDACTED] 08 de Setembro de 2016.


Uberdan Correa Roza
CPF - 009.093.345-10

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Av. Presidente Getúlio Vargas, 4191 - Centro - (71) 3251-6923
CEP 45395-002 - Teixeira de Freitas - Bahia

Recolhido por AUTENTICIDADE 0001 firma(s) de
UBERDAN CORREA ROZA (67918)

Valor: R\$ 2,30 Taxa NR 1,00 Total: R\$ 3,30
Selos(s): 2007 AF 49340-7

... ou Testemunho () da verdade.
JUZGADO PIRET DOS SANTOS - COORDENADOR AUTORIZADO

BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS - TABELIANO ANTONIO PIRES DOS SANTOS - TAB. SUBSTITUTO
Escreventes: Tatiana Pires Soares Juliana Pires Soares Emily P. dos Santos Oliveira

2069.AB443348-9

000032



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FIREMAM ESTADUAL
IEF

FIREMAM ESTADUAL
IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 93067 / 17
Lavrado em Substituição ao AI n°:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 83180 de 04/09/2017
 Boletim de Ocorrência n°:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: [REDACTED] Dia: 09/09/2017 Hora: 19:00

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Ulverdon Carra Rosa			
	Data Nascimento: [REDACTED]	Nome da Mãe: [REDACTED]		
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: 093.345- [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CNPJ: [REDACTED]		
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Av. Virapuru			
Bairro/Logradouro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]			
CEP: [REDACTED]	Cx Postal: [REDACTED]	Fone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	
5. Outros Envoltórios/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CPF: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CNPJ: [REDACTED]	Vínculo com o AI N°:
	Nome do 2º envolvido: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CPF: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CNPJ: [REDACTED]	Vínculo com o AI N°:
6. Descrição Infração	<p>① Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional degradada, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.</p>			

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude Grau 16 Min 30 Seg 57	Longitude Grau 41 Min 11 Seg 09							
	Planas: UTM FUSO 22	23 24	X= [REDACTED] (6 dígitos)	Y= [REDACTED] (7 dígitos)							
8. Embasamento legal	Artigo 86	Anexo III	Código 301	Inciso II	Alinea a	Decreto/ano 4484/108	Lei / ano 209.20/13	Resolução -	DN -	Port. N° -	Órgão -
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica	<input checked="" type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input type="checkbox"/> Não se aplica			
Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	164.709,89	<input checked="" type="checkbox"/> 168.398,47	333.103,33
ERP:	Kg de pescado: [REDACTED]			Valor ERP por Kg: R\$ [REDACTED]	Total: R\$ [REDACTED]		

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: [REDACTED]	
	Valor total das multas: 333.103,31 (Trinta e três mil, cem e trinta e três reais e trinta e um centavos)	
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de [REDACTED] dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ [REDACTED]	

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Foram cumpridas as atividades na área autuada. Reincidente específico conforme A.I. n° 5732/2009, com decisão definitiva fm 12/04/2016. 000033				
--	--	--	--	--	--

13. Depositário	Nome Completo: [REDACTED]			<input type="checkbox"/> CPF: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> CNPJ: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> RG: [REDACTED]
	Endereço: Rua, Avenida, etc. [REDACTED]			Nº / km: [REDACTED]	Bairro / Logradouro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]
	UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]	Fone: [REDACTED]	Assinatura: [REDACTED]		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Dom João Paulo II, 4143, Prédio Minao, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte. CEP 31630-400.			
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) Gustavo E.S. Fonseca	MASP: 1364097-4	Assinatura do servidor: [Signature]
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Ulverdon Carra Rosa	Autuado/Vinculo com Autuado: Procurador	Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Signature]

Local:		Dia: 04		Mês: 04		Ano: 17		Hora: 19:00				
1. Descrição Infração		<p><input checked="" type="checkbox"/> Par desempenhar atividades que dificultam a regeneração natural de flâncos</p>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude Grau	16	Min. 30	Seg. 57	Longitude Grau	41	Min. 11	Seg. 09		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo 86	Anexo III	Código 316	Inciso I	Alinea -	Decreto/ano 44844/08-20923/13	Lei / ano —	Resolução —	DN —	Port. N° —	Órgão —
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração 2	Porte —	Penalidade				Valor —	<input type="checkbox"/> Acréscimo —	<input type="checkbox"/> Redução —	Valor Total —	
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária						
		ERP: Kg de pescado: —		Valor ERP por Kg: R\$ —				Total: R\$ —				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()										
		Valor total das multas: R\$: — ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		<p>ADVERTÊNCIA 44844/08 não determina regras para área comum. Ficam suspensas as atividades na área autuado.</p>										
8. Depositário		Nome Completo: —				<input type="checkbox"/> CPF: —		<input type="checkbox"/> CNPJ: —		<input type="checkbox"/> RG: —		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —				
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude Grau	Min. —	Seg. —	Longitude Grau	Min. —	Seg. —				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo —	Anexo —	Código —	Inciso —	Alinea —	Decreto/ano —	Lei / ano —	Resolução —	DN —	Port. N° —	Órgão —
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração —	Porte —	Penalidade				Valor —	<input type="checkbox"/> Acréscimo —	<input type="checkbox"/> Redução —	Valor Total —	
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária						
		ERP: Kg de pescado: —		Valor ERP por Kg: R\$ —				Total: R\$ —				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()										
		Valor total das multas: R\$: — ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo: —				<input type="checkbox"/> CPF: —		<input type="checkbox"/> CNPJ: —		<input type="checkbox"/> RG: —		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —				
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) Gustavo B. de Fonseca	MASP 1364099-9		Assinatura do servidor: 							
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Ulisses Carneiro Roga	Função/Vinculo com Autuado: Representante		Assinatura do Autuado/Representante: 							



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam
FUNDIÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE PROTEÇÃO
DO MEIO
AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83180

/20 17 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18 :00 Dia: 04 Mês: 04 Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade	<i>Silvicultura</i>	02. Código	03. Classe	04. Porte
---------------	---------------------	------------	------------	-----------

05. Processo nº.	06. Orgão:	07. [] Não possui processo
------------------	------------	-----------------------------

08. [] Nome do Fiscalizado	<i>Ulisses Correa Raya</i>	09. [] CPF	10. [] CNPJ
-----------------------------	----------------------------	-------------	--------------

11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP	14. Tit. Eleitoral
---------	------------	-------------	--------------------

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
-------------------------------------	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. N° / KM	21. Complemento
--	-------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	23. Municipio	24. UF
---	---------------	--------

25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone	28. E-mail
---------	---------------	----------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
-------------------------------------	-------------	-----------------	---

05. Município	06. CEP	07. Fone
---------------	---------	----------

08. Referência do local

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

000035

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado
---------------------------------------	-------------------------------

IOMG

1ª Via Fiscalizado

8. Relatório Sustentável

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08), que aponta:

- 1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.
- 5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

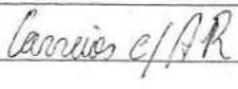
Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"E. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidua montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m³ de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

000036

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correa Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura		



Sessão 63

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **DEFERE-SE** a medida liminar para:

- (1) **determinar a interrupção de todas as atividades de silvicultura** desenvolvidas pela Ré (...)
- (2) **determinar a retirada das plantações e edificações das áreas de preservação permanente (APP)** indicadas no mapa (f.f. 448-449 do IC) e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (3) **determinar a recuperação integral das áreas de preservação permanente e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica** nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (4) **declarar a nulidade dos documentos ambientais** expedidos em favor da Ré (...) que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa (...) (f. 138-141 do IC)

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

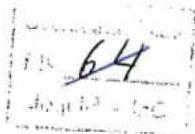
Por todo o exposto, pede e requer-se:

4.1. Seja determinado, **em caráter liminar, inaudita altera pars:** a) a interrupção imediata de todas as atividades desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação anuênciia do IBAMA e EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; b) a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; c) a recuperação integral das Áreas de Preservação

Allender Barreto Lima da Silva
Promotor de Justiça

Felipe [Signature]
62

000037



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor dos requeridos, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82, 83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

4.1.2 Deferida a liminar e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer que seja, desde já, constatada em vistoria a situação atual do imóvel, por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por servidor da SUPRAM ou outro órgão técnico/ambiental ou policial militar do meio ambiente, juntando-se auto de constatação detalhado.

4.1.3. Em caso de desrespeito à determinação judicial em sede de liminar, requer seja fixada, a partir da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) ou outro valor que esse duto Juízo reputa prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar nº 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG nº 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

4.2. Seja determinada a citação dos réus, nos termos e para os fins legais;

4.3. Ao final, seja confirmada a medida liminar, julgando-se **integralmente procedente o pedido**, consistente em: **a) a interrupção imediata** de todas as atividades

*Alcides Borreto Lima da Silva
Promotor de Justiça*

*Felipe Furtado
Assessor*

63

000038



Anexo 65
65

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de anuênciâ do IBAMA e de EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; **b)** a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; **c)** a recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a realização da compensação ambiental em razão das supressões irregulares perpetradas, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$9.208.446,24 (nove milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos; **e)** a repetição dos lucros ilicitamente obtidos em razão da supressão de Mata Atlântica, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$18.014.647,47 (dezoito milhões quatorze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos; **f)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82, 83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

Flávio Alencar Lima do Sítio
Promotor de Justiça

64
Felipe Zanini de Souza
Assessor Jurídico

000039



66
Piso 1º - 100

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.1 Para garantir o cumprimento da sentença, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – n° 001, Agência n° 1615-2, Conta Corrente n° 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

O Ministério Pùblico provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Apesar de inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Jequitinhonha, 19 de maio de 2014.


FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias
dos Rios Jequitinhonha e Mucuri


ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA
Promotor de Justiça
Curador de Meio Ambiente de
Jequitinhonha



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0358.14.001059-8/001	Númeração	0578198-
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Relator do Acordão:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Data do Julgamento:	16/12/2014		
Data da Publicação:	28/01/2015		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 2º do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuênciia do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexiste contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrerestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1^a Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acertamento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

"1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED], nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuênciia do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;

2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfatório, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indicar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - [REDACTED]

Atenciosamente,

P/ R. Fernandes

Moacir Fernandes Filho
Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira
Chefe da Rebio - Mata Escura.
Instituto Chico Mendes
Jequitinhonha-MG

Instituto Estadual de Florestas - MG
Núcleo Operacional de Jequitinhonha

Tipo Doc. Saída

Número: 03020005/2011

06/01/2011 *Rita*
Data Nome Legível do Responsável

28/01/2011

As

NOT~~E~~quintinha - IEP/MG

Considerando a
Vigência da Resolução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
presente processo uma
vez que a área em
questão está localizada
além dos 3 Km
a partir do limite
da Reserva Biológica
da Mata Escuna.

W.Lopes

Waldomiro de Paula Lopes

ANALISTA AMBIENTAL

MAT. 1407769 - ICMBio

000052



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

SECRETARIA
ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIDÃO N°1524567/2013



Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, DARILO CARLOS DE SOUZA, CPF N°.

[REDACTED] .590.697- [REDACTED] protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado –

FCEI, sob o N°. R410319/2013, para o licenciamento ambiental do empreendimento

FAZENDA [REDACTED] CPF N°. [REDACTED] 590.697- [REDACTED] o qual segundo informação do requerente

desenvolve a atividade: Silvicultura (5,74 há); enquadrada na DN 74/2004 sob o código:

G-03-02-6. Localizada na Zona Rural, no município de [REDACTED] neste Estado.

Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do

empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação

Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de

licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 20 de Agosto de 2013.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

000053

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, Diretor Técnico ou

Diretor Operacional da Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 - Diamantina – MG
Telefax: (38) 3531.2650 / 3531.3836 / 3531.3919

TASSELINHA DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO "ACARAJÉ DA SAUDADE", 1197, Centro - 39.100-000
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA.
CÓD. 00005-001 - Inscrição de Fazenda - 3531

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

Teixeira de Freitas, BA 18/10/2014

RECONHEÇO TRABALHAR NA SANTOS - TEIXEIRAS
 Polêmica SANTOS - TEIXEIRAS
 ARAÚJO P. dos SANTOS - TEIXEIRAS
 Henrique P. dos SANTOS - TEIXEIRAS

Autenticação

2669.AB443038-2

Consulte o site em www.cjba.jus.br/autenticidade

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

IPM
INSTITUTO MUNICIPAL
DE GESTÃO DA ÁGUA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Ano

Comarca

Secretaria do Juízo

Ação

SECRETARIA DO JUIZO

0030302-12.2016.8.13.0358 Apensos

PROCEDIMENTO COMUM

Defeito, nulidade ou anulação

e outro(

P	Autor	AUTUADO EM	/	/
A	— AUTOR	— UBERDAN CORREA ROZA		
R	— REU	— JURÍDICA : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS		
T	Réu _____			
E				
S				

Menor

Segredo de Justiça

Assistência Judiciária

Réu preso

Representante do Ministério Público

Justiça Gratuita

A	_____
D	_____
V	_____
O	_____
G	_____
A	_____
D	_____
O	_____
S	_____

AUTUAÇÃO

000054

Em _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei

a seguir.

F para constar lavrei o presente termo que subscrevo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JEQUITINHONHA – ESTADO DE MINAS GERAIS

0030302-12.2016

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345 [REDACTED] RG nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED],
[REDACTED] M [REDACTED], vem perante Vossa Exceléncia, por sua advogada que subscreve ao final com escritório na [REDACTED]
[REDACTED], Especializada em Direito Ambiental, com endereço no [REDACTED],
art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, art. 319 do CPC e Lei 8.650/86, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Cumulada com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**, autarquia vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com escritório situado na Av. Passos, nº 177, Vaticano, CEP 39.960-00, Jequitinhonha, com órgão de representação judicial situado na Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde 1º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa - Belo Horizonte CEP 31630-900, procuradoria.ief@meioambiente.mg.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

000055



1. DOS FATOS

Em 13/08/2009 foi lavrado auto de infração nº 005732 pelo Instituto Estadual de Florestas, tendo como autuado o Autor. Em consequência, foi formalizado o processo administrativo nº 03000004843/2009 (cópia anexa).

O autuado apresentou defesa em 20/08/2009, cujo julgamento só foi realizado pelo IEF em 11/04/2012 (fls. 20/21), posteriormente homologado em 27/04/2012 (fls. 22) e publicado em 11/10/2012.

O recurso interposto pelo autuado junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF foi julgado em 20/10/2015 (fls. 41/42).

Assim, o processo administrativo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento entre os dias 27/04/2012 e 20/10/2015, perfazendo um total de 3 anos, 5 meses e 21 dias.

Além do mais, antes mesmo que o auto de infração fosse lavrado, em 23/06/2009, através de escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Ofício de Notas da Comarca de Jequitinhonha (cópia anexa) o Autor procedeu à venda do imóvel rural ao senhor Darilo Carlos de Souza.

A transferência no registro imobiliário se deu em 23/07/2009, conforme registro [REDACTED], efetuado na matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor anexa).

Ao efetivar a venda, o Autor transferiu imediatamente a posse ao comprador, que passou a executar todas as atividades desenvolvidas no imóvel.

Não obstante a venda do imóvel, o agente autuante imputou ao Autor a prática de infração ambiental descrita no auto de infração nº 005732, alegando que o Autor, supostamente, teria praticado a conduta de “desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidual (*sic*) montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente”.

Em defesa ao auto de infração, o Autor informou ao IEF a alienação do imóvel, fazendo juntar cópia da escritura de compra e venda, certidão de inteiro teor do imóvel e cópia dos documentos pessoais do então comprador, Sr. Darilo Carlos de Souza.

Diante da documentação apresentada, caberia ao IEF adequar o polo passivo da autuação, lavrando auto de infração em desfavor de Darilo Carlos de Souza, atual dono e possuidor do imóvel, o que, todavia, não foi feito.

Além de padecer da correta identificação daquele que seria, hipoteticamente, o autor da infração, o auto é inconsistente na caracterização da infração, vez que, como será demonstrado durante a instrução processual, não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

A área objeto de autuação é utilizada historicamente para o pastoreio de bovinos. Não existe no local qualquer floresta, apenas capoeira e pastagem, isto é, o denominado pasto sujo.

Na restituição de imagem de satélite (doc. anexo) é possível verificar que desde 1992 a área não possui floresta, mas tão somente pastagem, e assim se manteve até a aquisição pelo Autor.

Os próprios responsáveis técnicos do Réu afirmam nas autorizações florestais emitidas nos processos 03020001937/07 e 03020001941/07 (cópia anexa), de imóveis vizinhos ao imóvel objeto da fiscalização, que a cobertura vegetal da área é composta de capoeira e pastagem. Portanto, é impossível que o imóvel autuado, que fica exatamente entre os dois imóveis cobertos de capoeira e pastagem (imagem anexa), tenha outra cobertura vegetal que não capoeira e pastagem.

Desse modo, as razões de fato invocadas para lavratura do auto de infração são inexistentes, porquanto não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

É o breve relato dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1 Da Prescrição Intercorrente

A lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal determina:

000057

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

O *caput* do artigo se refere à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Ela tem incidência a partir do fato e se encerra com a coisa julgada.

Já o disposto no parágrafo primeiro diz respeito à chamada prescrição intercorrente e tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o processo.

O escopo da norma é evitar a paralisação do processo de modo a interferir no deslinde da causa, impedindo a inércia da Administração Pública.

Além disso, a prescrição tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, na estabilidade do ordenamento, evitando que a apuração se perpetue, gerando instabilidade para o administrado. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 1007).

A aplicação da regra que impõe à Administração prazo para apuração e cobrança de seus créditos instrumentaliza, outrossim, o direito fundamental da **razoável duração do processo** inserido pela EC n. 45/2004 (Art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”)

Importante registrar que o § 1º do artigo 1º da lei 9.873/99 estabelece que a paralisação se refere a ausência de despacho ou julgamento. Portanto, os atos praticados pelo administrado, tais como protocolização de petição, pedido de cópias etc, por sua própria natureza, não possuem o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não se enquadram no conceito de despacho ou julgamento.

Fosse a intenção do legislador incluir os atos praticados pelo administrado como aqueles capazes de causar a interrupção da prescrição, o teria feito expressamente, sendo certo que não cabe ao intérprete tal exegese, sobretudo porque tal interpretação seria em malefício do administrado. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque deseja excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Assim, entre a homologação de fls. 22, datada de 27/04/2012, a publicação de 11/10/2012 e o julgamento de fls. 41/42, de 20/10/2015, é possível verificar que o procedimento administrativo ficou paralisado por lapso de tempo superior a 3 (três) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Dessa forma, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente deverá ser extinto o processo decorrente do auto de infração e o cancelamento da penalidade de multa e embargo da área.

É sabido que a legislação do Estado de Minas Gerais não especifica sobre a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo ambiental, tal como ocorre com a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º. Ao revés, o art. 41 do decreto estadual 44.844/08, vigente à época, previa que “O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela aplicação subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, foi disposto “A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local”. No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: “Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.”

Por essa razão, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão haveria de se aplicar a Lei Federal nº. 9.873/1999, que regula a perda do direito punitivo, em especial, pela prescrição intercorrente, aplicando o instituto aos processos administrativos sancionatórios do Estado. Dessa forma, sanar-se-ia a omissão legislativa estadual, integrando o ordenamento jurídico, ao mesmo

tempo em que se garantiria o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.¹

Dessa maneira, requer a Vossa Excelência a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, aplicando-se a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º, nos termos dos Recursos Especiais nº 1.148.460/PR e 852.493/DF, matéria que desde já se prequestiona.

Como a inexistência de norma estadual que regule a prescrição intercorrente reflete diretamente no direito à razoável duração do processo, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre a violação ao art. 5º, LXXVIII, CF, decorrente da omissão legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.2 Indicação errônea do autor da infração. Insubsistência do auto. Nulidade.

A posse e a exploração florestal existente na Fazenda foram transferidas com a alienação do imóvel

Com a defesa administrativa o Autor permitiu ao IEF a constatação do vício no que tange à autoria da suposta infração. Os documentos juntados ao auto de infração pelo Autor ilidem a presunção de veracidade incidente no ato administrativo. Caberia à autarquia anular o auto de infração e, se assim entendesse, lavrar novo auto de infração em desfavor do atual proprietário e explorador da atividade, Sr. Darilo Carlos de Souza.

Não é por outra razão que é o próprio Darilo Carlos de Souza quem oferece bem em garantia para a concessão de tutela antecipada neste processo.

É importante notar que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que a infração tivesse sido praticada pelo Autor, alienante do imóvel, o comprador não se furtaria à responsabilidade solidária decorrente da recomposição dos danos ambientais. Nesse sentido, Resp nº 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN

¹ Disponível em <http://williamfreire.com.br/areas/direito-ambiental/morosidade-nos-processos-administrativos-mineiros-que-aplicam-multas-ambientais-necessidade-de-se-definir-prazo-para-emitter-decisoes/>

000060

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016, cujo resumo segue abaixo:

AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/SF.

1. A Caixa Econômica Federal sustenta que "as construções questionadas pelo Ministério Público como causadoras de danos ambientais não foram realizadas pela Caixa Econômica Federal, mas sim por terceiros que ocuparam a área muito antes da área ser transformada em uma APA- Área de Proteção Ambiental". O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.²

Verifica-se, portanto, que existe erro no auto de infração quanto à indicação da autoria, devendo por isso ser declarada a nulidade do auto de infração, tal como se depreende do julgado abaixo, extraído TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0433.09.279014-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016):

² Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28desmata%24+ou+reforestamento+ou+dano%24+adj+ambient%24+ou+degrada%24%29+com+%28propter+ou+propriet%Elrio+ou+novo+adj+adquirente%29+com+%28respon%24+ou+culpabilidade+ou+deflagra%E7%E3o+adj2+dano+ou+antigo+adj2+novo+%29&&b=ACOR>. Acesso em 24/10/2016.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IEF - INFRAÇÃO AMBIENTAL - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA - NULIDADE DA CDA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme preceituam o artigo 204 do CNT e o artigo 3º da Lei n. 6.830 /80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

2.3 Falta de indicação do dispositivo legal infringido. Afronta ao princípio da legalidade.

A autoridade autuante indicou como dispositivo legal violado o artigo 86 do decreto 44.844/08, anexo III, *verbis*:

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto."

Contudo, não apontou em qual dos itens do anexo da lei 14.309/02 o suposto infrator teria agido.

000062



É a própria lei 14.309 que faz referência à necessidade de indicação do enquadramento legal do fato:

"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um Quadro de Especificações das Penalidades Pecuniárias Relativas a Infrações à Legislação Ambiental do Estado.³ Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica o enquadramento, na lei 14.309, do fato atribuído ao Autor.

Somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal, não se admitindo que decretos tipifiquem condutas e cominem sanções.

O auto de infração apenas baseado em decreto regulamentar, tal como ocorre no caso em exame, contém vício de legalidade, pois não indica o dispositivo legal infringido e, por esta razão, deverá ser declarado nulo.

Por força do princípio da legalidade, cabe à Administração atuar nos exatos limites da lei. E a lei aplicável ao caso exige que o agente autuante indique o dispositivo legal violado, o que não foi observado, já que o analista do IEF citou apenas o decreto regulamentar, deixando de apontar a lei que teria sido supostamente violada.

Sobre a necessidade de atuação dentro dos limites da lei, leciona José dos Santos Carvalho Filho que havendo dissonância entre a conduta administrativa e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.⁴

Desse modo, é possível asseverar que, se a lei exigiu (art.59, lei 14.309) a indicação do enquadramento legal do fato no auto de infração, a atividade administrativa só restará legítima se condizente com o disposto na lei. Como o auto de infração nº 005732 não

³ Disponível em <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=14309&comp=&ano=2002&texto=consolidado>. Acesso em 22/10/2016.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p.20



indica a lei violada pela conduta do infrator, deverá ser considerado nulo por afronta direta ao princípio da legalidade.

2.4 Inexistência de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração. Ausência de materialidade da infração. Falta dos pressupostos fáticos para a lavratura do auto de infração. Nulidade do ato administrativo.

Muito embora o imóvel esteja situado em uma região em que prepondera a formação florestal estacional semidecidual montana, a área do imóvel não possui esta característica.

Isto porque a área foi, ao longo do tempo, utilizada sistematicamente pela pecuária extensiva, fazendo com que o local perdesse a identidade florestal mesmo antes da limitação administrativa que impôs restrições em favor do meio ambiente.

As imagens de satélite que acompanham a inicial permitem precisar que desde dezembro de 1992 a área é composta de pasto sujo, sem cobertura florestal nativa, o que dispensa autorização do órgão ambiental para a roçada e limpeza de área.

Conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos, não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas que não sejam florestas nativas ou de preservação permanente ou de reserva legal. É o que se depreende do art. 19 da lei:

"Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Perfilando o entendimento esposado na lei, a 7ª CÂMARA CÍVEL do TJMG - Apelação Cível 1.0515.09.040005-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmino , julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016), concluiu que:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA - NULIDADE CDA: CARACTERIZAÇÃO - ART. 19 DA LEI N. 14.309/02 C/C A PORTARIA 044/97 EMITIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -



*Flávio
Lequilli*

DESTOCAMENTO DA ÁREA APROXIMADA DE CINCO HECTARES COM RENDIMENTO LENHOSO DE 20 ESTÉREOS - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO. 1. Revela-se ausente de certeza e liquidez a certidão de dívida ativa amparada em auto de infração cuja extensão da área atingida pela queimada diverge do apontado pelo perito do Instituto Estadual de Florestas no laudo de vistoria técnica. 2. Ademais, nos termos do art. 19, da Lei n. 14.309/02 c/c a Portaria n. 044/97, quando o rendimento lenhoso da destoca for inferior a 18 metros por hectare, resta caracterizado limpeza de pasto a qual independe de autorização do órgão competente. 3. Sem elementos que permitam a verificação da correta extensão da área atingida pela queimada e a multa aplicada, bem como pelo fato de que a área em litígio se trata de pasto, nula a CDA.

Ao contrário do afirmado no auto de infração, não houve desmate de floresta. O que ocorreu foi apenas limpeza de pasto sujo, o que dispensa autorização do órgão florestal, razão pela qual não há infração a ser tipificada.

Os motivos de fato alegados pelo analista ambiental como ensejadores do auto de infração são inexistentes. Por esta razão, o ato administrativo padece de um de seus elementos: o motivo.

Segundo a teoria administrativista, **motivo** nada mais é do que o fato e fundamento jurídico que levam à prática do ato. Ele deve ser legal. É necessária a legalidade do motivo. O motivo, para ser legal, tem que preencher 3 exigências: 1) O motivo tem que ser verdadeiro (esse requisito é chamado pela doutrina de materialidade); 2) Além disso, o motivo declarado tem que ser compatível com o motivo previsto na lei; 3) Por fim, a terceira exigência para a legalidade do motivo é que o motivo do ato tem que ser compatível com o resultado do ato. Faltando um dos requisitos não há motivo.

Sendo assim, impõe-se a anulação do auto de infração por ausência de motivo e consequente anulação da aplicação de penalidade de multa.

Em que pese o Município de Jequitinhonha estar localizado no Bioma Mata Atlântica, segundo classificação feita pelo IBGE⁵, não significa que toda área esteja acobertada pela formação florestal típica desse Bioma.

Como é cediço, somente em 10 de fevereiro de 1993, com o advento do Decreto 750, é que se passa a dispor sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Até então não existia qualquer limitação administrativa que gerasse obrigação de não fazer aos proprietários de imóveis.

E nesse passo, os proprietários anteriores do imóvel objeto da presente lide utilizaram-no com o objetivo de formar pasto para a criação de bovinos, porquanto não existiam restrições ao aproveitamento da vegetação, consolidando assim o antropismo no imóvel.

É importante deixar claro que não se trata de invocar direito adquirido para mitigar o dever de salvaguarda ambiental. O que se pretende demonstrar é que quando do advento da legislação protetora do Bioma Mata Atlântica, o imóvel já tinha deixado de ter a formação florestal estacional semidecidual, isto é, perdido a particularidade que a tornava Mata Atlântica. Por isso, o objeto de proteção do Decreto 750/93 e da Lei 11.428/06 já tinha deixado de existir. Ficaram vedados, por óbvio, as supressões, cortes e explorações das florestas caracterizadoras do Bioma Mata Atlântica que ainda existiam em 1993.

Cumpre esclarecer que, ainda que a área fosse classificada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração, seria possível a exploração da área, mediante autorização do órgão competente, haja vista que a lei 11.428/2006, em seu art. 25, permite a exploração:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente."

Vale a pena observar, entretanto, que a atividade realizada no imóvel prescinde de autorização, já que não houve corte, supressão ou exploração de floresta, apenas limpeza

⁵ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtml>

de pasto, razão pela qual, inexistente o motivo alegado pelo agente autuante como ensejador da fiscalização, requer a anulação do ato administrativo, por medida de justiça.

3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

No CPC de 1973 a tutela antecipada apresentava o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações como requisitos do art. 273; e o risco de ineeficácia do provimento final e a relevância no fundamento da demanda como requisitos do art. 461. Já a tutela cautelar tinha como requisitos o fumus boni juris e o periculum in mora.

O NCPC extinguiu o processo cautelar, estabelecendo o mesmo regime para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)⁵. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências⁶ para autorizar a concessão de ambas.

No caso em exame há a probabilidade do direito e o perigo de dano ao Autor, que poderá sofrer as consequências de eventual ação de execução fiscal e ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes através de possível protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, mesmo não sendo o real devedor, vez que não é o sujeito ativo da infração ambiental.

Por outro lado, não existe perigo de irreversibilidade da decisão, já que, ao final da instrução processual, se verificada a responsabilidade do Autor na infração ambiental, Vossa Excelência poderá cassar os efeitos da tutela, incluindo o nome do Autor na Dívida Ativa com o prosseguimento da cobrança pela Procuradoria do Estado.

Presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, deve ser conferida a medida em caráter liminar, dispensando a oitiva da outra parte. Sobre o assunto, a 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inteligência do artigo 300, do CPC/2015.

- No caso em tela, a parte agravante discute a própria existência da dívida que culminou na negativação do seu nome pela parte agravada, sendo, impossível a comprovação, pelo hipotético devedor, da inexistência de relação jurídica, por constituir prova negativa.

- Neste sentido, filiando-me ao entendimento que vem sendo adotado por esta 17ª Câmara Cível, entendo que deve ser deferida a medida liminar cautelar apenas para que sejam suspensos os efeitos da inscrição em cadastros restritivos de crédito, especificamente quanto ao débito que deu causa à ação originária, independentemente de prestação de caução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.062371-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvelo , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0016, publicação da súmula em 21/10/2016)⁶

Ademais, existe caução com o fim de garantir possíveis prejuízos que a outra parte possa vir a sofrer, o que corrobora a imprescindibilidade do deferimento da tutela de urgência.

⁶ Disponível em

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=11&páginaNúmero=1&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20E%20URG%CANCIA%20E%20SUSPENS%C3O%20E%20INSCRI%C7%C3O%20E%20D%CDVIDA&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20iupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EFncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.> Acesso em 23/10/2016.

4 DO PEDIDO

Em face do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão da tutela jurisdicional de urgência em caráter cautelar, *inaudita altera parte*, para que o nome do Autor não seja inscrito na Dívida Ativa e, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de referida medida, requer a concessão da tutela antecipada com o fito de determinar a Fazenda Pública estadual de se abster de fazer o protesto extrajudicial da CDA;
- b) julgamento procedente do pedido, para que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo oriundo do auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades, manifestando-se sobre a violação ao §1º, art. 1º, da lei 9.873/99, § 2º, art. 21, do decreto 6.514/08 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- c) caso não seja acolhido o pedido anterior, sejam observados os pedidos 2.2, 2.3, 2.4, anulando-se o auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades;
- c) a citação do Réu, no endereço declinado na inicial, para, se quiser, apresentar contestação;
- d) a condenação do Réu em custas processuais e honorários advocatícios, fixados por Vossa Excelência nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
- e) a produção de prova pericial em área com as mesmas características do imóvel autuado para que fique caracterizada a tipologia vegetal existente no imóvel, oitiva de testemunhas e todos os meios de prova em Direito admitidos, bem como a juntada do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358, a título de prova emprestada;
- f) a não realização de audiência de conciliação ou mediação.

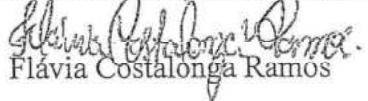
Dá à causa o valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).

Secretaria da Fazenda
Piauí
Flávia Costalonga Ramos

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 26 de outubro de 2016.


Flávia Costalonga Ramos

OAB/ES 13.813

Documentos que acompanham a inicial:

1. Procuração;
2. Cópia do documento pessoal do Autor;
3. Cópia da escritura de compra e venda do imóvel ;
4. Cópia da certidão do imobiliária;
5. Cópia dos documentos do imóvel em nome de Darilo Carlos de Souza (ITR, CCIR, Certidão da SEMAD, Certidão Receita Federal);
6. Auto de infração nº 005732 (via do autuado);
7. Cópia do processo administrativo nº 03000004843/2009, decorrente do auto nº 005732/IEF;
8. Cópia das autorizações para exploração florestal originárias dos processos nº 03020001941/07 e 03020001937/07;
9. Imagens de satélite do imóvel, datadas de agosto de 1992 e março de 1993;
10. Oferecimento de garantia por Darilo Carlos de Souza;
11. Cópia da nota fiscal e avaliação do bem ofertado em garantia;
12. Comprovante de residência de quem oferece a garantia;
13. Comprovante do pagamento de custas;
14. Cópia do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358.

PROCURAÇÃO

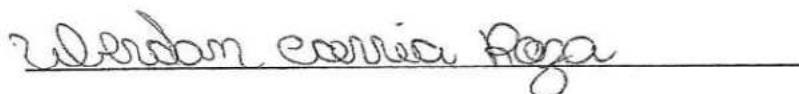
OUTORGANTE: UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345- [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/BA, domiciliado na A [REDACTED]

OUTORGADA: FLÁVIA COSTALONGA RAMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na C [REDACTED],

[REDACTED], endereço eletrônico [REDACTED]

PODERES: para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, em especial para representar o outorgante perante a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, DF e Municípios.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de outubro de 2016.



UBERDAN CORREA ROZA

Fis.
fotografia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"

38



POLEGAR DIREITO



ASSINURA DO TITULAR

CAIXA DE IDENTIDADE

Thierry Gosselin

000072

000073

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

02/04/1971
CERCA
Nº 1000

DATA DE
EXPEDIÇÃO 14/09/2004

UF: MAMAN CORREA ROZA

DATA DE NASCIMENTO: [REDACTED]

LINHARES ES
CER-NAS CM-LINHARES ES
DST - SEDE L-A81 F-070 R-035078
[REDACTED] 093345

VADOR - PA
LARANJA SERRA
ASSISTENTE DE ELETRO

LEINP 7-16 3E 29/08/83
TRANSMISOR 1000

rotulado Sob N° [REDACTED] fls 49
cv. N° 013 do Cartório do Registro de Imóveis
na Comarca de Jequitinhonha - (MG).
Jequitinhonha 23 de 07 de 2009



CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Inácio Murta, 301 - Centro
Fone: (033) 741-1269
CEP 39960-000
JEQUITINHONHA - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS - JEQUITINHONHA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Melo Barbosa Filho
ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inácio Murta, 301, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269)
LIVRO:- [REDACTED] EMITIDO DOI [REDACTED] FOLHAS: [REDACTED]

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - VALOR:- R\$20.000,00

S A I B A M quantos a presente escritura pública de compra e venda, virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos vinte e três (23) dias do mês de Junho (06) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inácio Murta, 301, centro, em Cartório, perante Mim Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber:- De uma parte, como VENDEDOR(es): UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF.nº. [REDACTED] RG.nº. [REDACTED] SSP/BA, residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED]; e como COMPRADOR(es):- DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF. Nº. [REDACTED] CI. RG. Nº. [REDACTED]

[REDACTED], ambos de passagem por Jequitinhonha/MG.; Pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que dou fé. Pelo(s) outorgante(s) vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es)-e possuidor(es), a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais de:- UMA FAZENDA de cultura e de criar, situada no [REDACTED] Minas Gerais, no lugar denominado FAZENDA [REDACTED], com a área de 93,6954 HÁ. (NOVENTA E TRÊS HECTARES, SESSENTA E NOVE ARES E CINQUENTA E QUATRO CENTIARES) em terras legítimas, contendo pastagens e cercas, limitando-se Ao Norte. com propriedades de Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza, a Leste, Marelino Antônio Roza; ao Sul Pedro Emilio Almeida Peixoto, a oeste João Alves do Amaral Filho, distam 21Km de Jequitinhonha, encerrada num perímetro de 4579,85m, [REDACTED]

[REDACTED] Adquirido dito imóvel conforme Registro [REDACTED] ficha [REDACTED] em 20.12.2007, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha, MG., e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhistas, ficando mantidas todas as servidões,ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imóvel; Pelo preço certo e ajustado de R\$20.00.00 (VINTE MIL REAIS)

CARTÓRIO R. DE IMÓVEL
Andréa Teixeira M. Lage
Escrevente
Comarca Jequitinhonha-MG-SER

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS SÍRMAR NO CARTÓRIO
8º OFÍCIO NOTAS
Rua São Paulo, 925 Sl. 7º
Bela Vista - MG
Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião

000074

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 – Centro
Jequitinhonha – MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

Secretaria Juiz
Fis. *[Signature]*
Jequitinhonha - MG

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MATRÍCULA N° [REDACTED] constando de uma sorte de terras de cultura e de criar, legítimas, situado no [REDACTED], no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha. Confrontando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distam 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. [REDACTED]

ADQUIRENTE PROPRIETÁRIO: UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED] residente em [REDACTED]

R-1-8.291, nos termos de um TÍTULO de Vendas de Terras de 30.05.2007, Registrado no Livro [REDACTED] Fls. 030, com o Controle [REDACTED] do ITER, CNPJ [REDACTED] 85639/0001-52, consta o imóvel da presente Matricula. Adquiriu por compra ao ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Secretario de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Manoel da Silva Costa Júnior, CPF [REDACTED] 277.889-[REDACTED] e Diretor Geral do ITER: Luiz Antonio Chaves, CPF [REDACTED] 122.270-[REDACTED] No valor de R\$983,62. Foi pago ITBI em 05.10.2007 no valor de R\$27,67. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

AV-2-8.291, TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS de 10.12.2007, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 18,7391 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade. Localiza-se na porção norte/oeste da propriedade próximo a extrema de Maria das Dores A. dos Reis, com vegetação tipo de capoeira em estágio inicial de regeneração, contendo espécies pioneiras e outras em área de topografia suave/plana, em contato com outras áreas preservadas de propriedades vizinhas. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

R-3-8.291, nos termos de uma ESC.PÚB.C.VENDA de 23.06.2009, lavrada no Livro [REDACTED] pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca, consta uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha, contendo pastagens e cercas. Limitando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distam 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR 2003/2004/2005 cód. do imóvel [REDACTED]-6, ITR NIRF [REDACTED] **OUTORGADO**
COMPRADOR: DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697-[REDACTED] Adquiriu do **OUTORGANTE VENDEDOR:** UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED]. No valor de R\$20.000,00. Jequitinhonha/MG, 23 de julho de 2009

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis

Jequitinhonha - MG.

- Usíde Teixeira Lage - Oficial
 Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andra Teixeira M. Lage - Escrevente



LEI 15.424

000075

EM: 10,66 + 3,77 = 14,43

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 – Centro
Jequitinhonha – MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

Secretaria Juiz
Ms. [Signature]
Jequitinhonha - MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feita em 23.07.2009, um **REGISTRO** nº 03 na **MATRÍCULA** nº [REDACTED], a favor do **PROPRIETÁRIO**:
DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697-[REDACTED]; referindo-se a uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha. Do referido imóvel verifiquei constar que não existe nenhuma hipoteca ou quaisquer ônus reais, legais ou convencionais, estando, portanto, livre e desembaraçado, até a presente data.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha - MG.

- Usílde Teixeira Lage - Oficial
 Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andréa Teixeira M. Lage - Escrevente



LEI 15.424

EM: 18,66 + 3,27 = 22,93

000076



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

3. 24
Semanário SEMAD

CERTIDÃO N° [REDACTED]



Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, DARILO CARLOS DE SOUZA, CPF N°.

[REDACTED] 590.697- [REDACTED] protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o N°. [REDACTED], para o licenciamento ambiental do empreendimento FAZENDA [REDACTED], CPF N°: [REDACTED] 590.697- [REDACTED] o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (5,74 há); enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6. Localizada na Zona Rural, no município de [REDACTED] neste Estado.

Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 20 de Agosto de 2013.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, Diretor Técnico ou
Diretor Operacional da Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 – Diamantina – MG
Telefax: (38) 3531.2650 / 3531-3836 / 3531-3919

TASSELONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO "Av Presidente Getúlio Vargas, 4777, Centro - (38) 3531-4923
SA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA.
CEP 45355-022 - Instituto Federal de

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

Teixeira de Freitas, BA 18/10/2011
[Assinatura]

RESENTE TRIBUNAL DOS SANTOS - TARSU
Assinante: Tatiana P. dos Santos
Data: 18/10/2011

ARQUIVO PÚBLICO DA JUSTIÇA - TARSU
Assinante: Tatiana P. dos Santos
Data: 18/10/2011

ASSISTÊNCIA PÚBLICA DA JUSTIÇA - TARSU
Assinante: Tatiana P. dos Santos
Data: 18/10/2011

Autenticação:

2669.AB443038-2

Consulte o sello em www.tarsu.jus.br para conferir a validade

team
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
RECUPERAÇÃO
DE GEOFÍSICA DA ÁGUA

000077



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR EMISSÃO 2003 / 2004 / 2005

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]			2 ^a VIA - PÁG.: 1/1		
ÁREA TOTAL (ha)	93,6954	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA	PEQUENA PROPRIEDADE	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 18/03/2007		Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	[REDACTED]	MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL	[REDACTED]	UF MG.		
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	60,0	N. MÓDULOS FISCAIS	FMP (ha)	1.5615 3,0000
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)						
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO		DATA REGISTRO	OCÉCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	LIVRO OU FICHA
						ÁREA (ha)
ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)						
REGISTRADA	0,0000	POSSÉ A JUSTO TÍTULO	0,0000	POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO	93,6954	ÁREA MEDIDA: *****

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NAME UBERRDAN CORRÊA ROZA	CPF/CNPJ 093.345-000		
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL	TOTAL DE CONDOMÍNIOS DESTE IMÓVEL

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 18/06/2007	NUMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE VENCIMENTO: 04/08/2007		
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)				
DEBÉITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 4,50	VALOR COBRADO 4,50	MULTA 0,44	JUROS 0,00
VALOR TOTAL 4,94				

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGAVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARAGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
- PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/92.
- OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.629/93.
- 6.FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
- 7.Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC 1449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NAS AGENCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.	CARIMBO DA RECEBEDORIA		
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% DE JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8.863/91.			
3. O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITAÁRÁ O DOCUMENTO, APÓS SUA COMPENSAÇÃO.			
4. O CCG SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.			
5. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLUÍDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE FOSSE EXERCÍCIO DE 2003/2004/2005.			
6. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SIMILARMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.			
7. O VALOR DE DEBÉITOS ANTERIORES REFERE-SE AS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTECERTIFICADO.			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

20 AGO 2007

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Autenticação
2689.AB443035-8
Consulte o gasto em www.tjba.jus.br/autenticidade

TABELILHATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PRTESTO
Av. Presidente Dutra Vargas, 4151 - Centro - CEP 43100-002
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Teixeira de Freitas, BA 18/10/2007
 RENATO THIAGO DOS SANTOS - TABELLÃO
 ARINUS VIEIRAS DOS SANTOS - TAB. SUBSTITUTO
 Encarregado: Teixeira P. dos Santos Patrícia P. dos Santos Adilma P. dos Santos Gladys P. dos Santos
 Adilma P. dos Santos Gladys P. dos Santos
 Encarregado: Teixeira P. dos Santos Patrícia P. dos Santos Adilma P. dos Santos Gladys P. dos Santos

000078



CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMISSÃO 2003 / 2004 / 2005
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Fis. *[Signature]*
Jequitinhonha - MG
2ª VIA - PAG.: 1/1

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 950.084.172.260-0	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA [REDACTED]		
ÁREA TOTAL (ha) 93,6954	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA PEQUENA PROPRIEDADE	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 19/08/2009	
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL	
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	N. MÓDULOS FISCAIS
		60,0	1,5615
		FMP (ha)	3,0000

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)

MUNICÍPIO DO CARTÓRIO JEQUITINHONHA	DATA REGISTRO 23/07/2009	OFÍCIO	U	MATRÍCULA 8291	REGISTRO	3	LIVRO OU FICHA 2-RG	ÁREA (ha) 93,6954
--	-----------------------------	--------	---	-------------------	----------	---	------------------------	----------------------

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)

REGISTRADA 93,6954	POSSÉ A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA: *****
-----------------------	--------------------------------	--------------------------------------	--------------------

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME DARILO CARLOS DE SOUZA	CPF/CNPJ [REDACTED] 90.697- [REDACTED]
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA [REDACTED]

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 18/06/2007	NÚMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
-------------------------------	------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 4,50	VALOR COBRADO 4,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
----------------------------	-------------------------------------	-----------------------	-------	-------	--------------------------------

OBSERVAÇÕES

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
- PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREN ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMpra, VENDA, HERANÇA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.066/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
- OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA LEI 8.629/93.
- FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.066/72.
- Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- O PRESENTE DOCUMENTO SE PODERÁ SER PAGO NOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LOTÉRICOS, CORRESPONDENTES CAIXA AQUI, CANAIS DE AUTO-ATENDIMENTO E AGENCIAS.
- O VALOR PAGO A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.
- O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
- PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR, ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLUÍDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
- PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SONENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
- PARA OS DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE AS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

CARIMBO DA RECEBEDORA

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME DARILO CARLOS DE SOUZA	CPF/CNPJ [REDACTED] 90.697- [REDACTED]	CÓDIGO DA PESSOA [REDACTED]
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL [REDACTED]	NÚMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE EMISSÃO 18/06/2007

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 4,50	VALOR COBRADO 4,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
----------------------------	-------------------------------------	-----------------------	-------	-------	--------------------------------

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.
ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL
09170.09900.05117.04426

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

000079



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMISSÃO EXERCÍCIO 2014 / 2013 / 2012 / 2011 / 2010

Secretaria Juiz
Fls. 114
Jequitá - MG

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Fazenda [REDACTED]			DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO 19/08/2009	ÁREA CERTIFICADA 0,0000
ÁREA TOTAL (ha) 93,6954	CLASSIFICAÇÃO FUNDIARIA Pequena				
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL [REDACTED]			MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL [REDACTED]	UF MG	
MÓDULO RURAL (ha)	Nº MÓDULOS RURAIS 0,00	MÓDULO FISCAL (ha)	Nº MÓDULOS FISCAIS 1,5615	FMP (ha) 1,5615	3,00
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO MG/JEQUITINHONHA	DATA REGISTRO 23/07/2009	CNS OU OFÍCIO	MATRÍCULA OU TRANSCRIÇÃO 8291	REGISTRO 3	LIVRO OU FICHA 2-RG
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha) REGISTRADA 93,6954	POSSÉ A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA		-

DADOS DO TITULAR (DECLARANTE)

NOME Darilo Carlos De Souza	CPF/CNPJ 590.697-11
NACIONALIDADE BRASILEIRA	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTE IMÓVEL 100,00

TIPOS DE CONTROLE 1º LANÇAMENTO /12/2014	NÚMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR 17/10/2016	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
--	------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DEBÉITOS ANTERIORES 25,29	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 40,85	VALOR COBRADO 66,14	MULTA 8,17	JUROS 2,04	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
------------------------------	--------------------------------------	------------------------	---------------	---------------	--------------------------------

OBSERVAÇÕES

1. TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADAS.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTEGAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTELHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.847/66.
2. SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO, REALIZE DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE (DCP) OU PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO – UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL.
3. AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIRETO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUOU O ARTIGO 3º DA LEI 5.886/72.
4. O NÚMERO DO CCIR SÓ É VÁLIDO COM A DITADURA DA TAXA;
5. O ASTERISCO NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIARIA" INDICA QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA LEI 5.886/72.
6. FMP – FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.886/72.
7. ÁREA CERTIFICADA CONFORME DISPOSTO NA LEI 10.267/01 E SUAS ALTERAÇÕES.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO PODERÁ SER PAGO NO BANCO DO BRASIL OU EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.
2. O PAGO COM A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS NÃO QUITADA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DEVERÁ SER REEMITIDO, PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE MULTA E JUROS - LEIS 8.022/90, 8.847/94 E 8.383/91.
3. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A DITADURA DA TAXA;
4. A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS OBEDIÇERÁ OS SEGUINtes CRITÉRIOS:
A) PARA OS IMÓVEIS RURAIS CONSTANTES NO SNCR ANTES DO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA É RELATIVO A TODOS OS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS;
B) PARA OS IMÓVEIS RURAIS INCLUIDOS NO SNCR APÓS O ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE INCLUSÃO;
5. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES AOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES AO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

Número de Autenticidade
09170.09900.04807.02419

000080



Receita Federal



CERTIDÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] 590.697-[REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:15:42 do dia 10/10/2016 <hora e data de Brasília>. Válida até 08/04/2017.

Código de controle da certidão: A891.8912.D698.30CC
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

[Preparar página para Impressão](#)

000081

Secretaria da Fazenda

Zs. [Signature]

[Signature]

**CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: [REDACTED]

Nome do Imóvel: FAZENDA [REDACTED]

Município: JEQUITINHONHA

UF: MG

Área total (em hectares): 93,6

Contribuinte: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] 590.697-[REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima especificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a RFB, não abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa RFB nº 735, de 02/05/2007.

Emitida às 17:34:49 do dia 17/10/2016 <hora de Brasília e data>.

Válida até 15/04/2017.

Código de controle da certidão: 98E9.C67A.888C.A417

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta
(NIITR.asp)

 Preparar página
para impressão
(javascript:GerarImpressao()<>)

000082

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): [REDACTED] Área Total: 93,6 ha
Nome: FAZENDA [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: MG CEP: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: DARILO CARLOS DE SOUZA
CPF: 590.697- [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Número: [REDACTED] Complemento:
Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: BA
EP: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]

OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)

Declaração Retificadora:	Não	Valor da Terra Nua Tributável:	30.000,00
Imposto Calculado:	21,00	Imposto Devido:	21,00
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	21,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor Serpro
em 19/09/2016 às 10:35:53
3893159077

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

Sr (a) DARILO CARLOS DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o n. 590.697- [REDACTED]
O NUMERO DO RÉCIBO da DITR apresentada em 19/09/2016, às 10:35:53, referente ao Nirf [REDACTED] é:



Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Guarde-o, pois ele será necessário caso deseje retificar esta declaração.

000083

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC

Secretaria da Fazenda
P.R. [Signature]
[REDACTED]

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA [REDACTED]

Área Total do Imóvel: 93,6 ha

Código do Imóvel no Incra: [REDACTED]

Tipo Logradouro: Fazenda

Logradouro: [REDACTED]

Distrito: SEDE

UF: MG

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

O contribuinte é: Pessoa Física

O imóvel pertence a um condomínio? Não

Imóvel imune ou isento do ITR? Não

Esta declaração é retificadora? Não

Há, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Não

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome da Pessoa Física: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] .590.697- [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Tipo Logradouro: [REDACTED]

Logradouro: [REDACTED]

Número: [REDACTED] Complemento: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

UF: BA

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

DDD/Telefone: ([REDACTED])

CPF do Cônjuge: [REDACTED]

Há, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Sim

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA TOTAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

DESAPROPRIAÇÃO OU ALIENAÇÃO PARA ENTIDADES IMUNES DO ITR

Sem Informações

• 000084



Correios

129668-1170/307-7

Pante



CARIMBO



SEMAO
DAINF

DESTINATARIO / Recipient
ENDERECO / Address

Diretoria de AVOS - Interação e Controle Processual

TELEFONE / Phone number

Rodovia Palácio João P. II, 4193 BAIRRO SERRA VELHA - Cuiabá (MT) - 1º Andar		PAÍS/COUNTRY
CEP	31630-900	UF/State
zip		MG
		MEAGL

0000085



REMITENTE / Sender		TELEFONE / Phone number
<u>Isabel Corrêa Rola</u>		
ENDERECO / Address		
CEP / Zip	CIDADE / City	UF / State
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted] BA
PAÍS / Country		
Tentativas de entrega (Delivery attempts)		
1 ^o / _____ / _____	2 ^o / _____ / _____	3 ^o / _____ / _____
df	df	df
Informação prestada pelo portero ou síndico Information provided by the doorman or the condo manager		
Reintegrado ao serviço postal em _____ / _____ / _____ Reintegrated to postal service		
Data: _____ / _____ / _____ Date		
Assinatura: _____ Signature:		



Correios
Brasil

To receive material it is to preserve the environment



765000725

Rosa dos Ventos

2017
abril
30/04

ILM^a(º) Sr^a(º) DIRETOR GERAL DO IEF

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900
Belo Horizonte - Minas Gerais

DATAS/FUSCADA
RECEBEMOS

08/06/17

Roberto

Assinatura

Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83180, de 04 – abril - 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268 de 04-MAIO-2017

SIGED



00111024 1501 2017

Assunto: Decisão sobre suspensão de atividades.

UBERDAN CORREA ROZA, neste ato legalmente autorizado através do seu procurador: Sr. Agnaldo Ferreira Santos conforme cópia procuração em anexo, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] .093.345-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] 31 SSP-BA (copia(s) em anexo), com [REDACTED]
[REDACTED] Através do OFÍCIO . DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua defesa, ao tempo que solicita seja **cancelada** a recomendação/determinação de **suspensão de atividades** conforme consta do item/quadro “12” do AI nº 93067/2017 cuja cópia segue em anexo a presente defesa, em razão dos fatos que abaixo menciona:

000086

Até 08/06/17

anf

DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).

12.Demais penalidades/Recomendações/Observações.

“Ficam suspensas as atividades na área autuada. Reincidência específica conforme AI nº 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016”.

DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de Maio de 2017, de forma que requer a nulidade da cobrança, assim como o **cancelamento da suspensão das atividades** pelos fatos que abaixo passa a mencionar – A defesa ao AI acima mencionado será feita, tempestivamente nos termos dos artigos 33, 34

000087

anf